



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

12/03/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel



Comissão de Assuntos Econômicos

**5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2024.**

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 836/2021 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	10
2	PLC 42/2017 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	62
3	PLP 262/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	80
4	PLP 49/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	108
5	PL 4849/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	118
6	PL 1246/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	133

7	PL 4809/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	153
8	PL 5008/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	165

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(34)(2)(5)(11)(13)(14)
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 VAGO(19)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)
Eduardo Girão(NOVO)(35)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Magno Malta(PL)(1)
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDDP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de março de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

5ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Atualização de documentos. (08/03/2024 09:06)
2. Atualização de documentos. (08/03/2024 10:59)
3. Correção de observação (08/03/2024 11:06)
4. Inclusão de relatório. (11/03/2024 19:02)
5. Atualização de relatórios (12/03/2024 08:59)
6. Nova emenda (12/03/2024 11:10)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo de sua autoria.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela CRA, com relatório favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CMA (substitutivo).*
- 2. Em reunião realizada em 27/02/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.*
- 3. Em 12/3/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Sergio Moro.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas apresentadas.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Contrário à Emenda nº 1-PLEN.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAE e pela CDR, com parecer favorável de ambas.
2. De autoria do senador Carlos Viana, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1-PLEN, que volta à CAE para receber parecer.
3. A matéria será apreciada pela CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2022

- Não Terminativo -

Define novos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4849, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável à matéria e contrário à emenda nº 1.

Observações:

1. Em 6/6/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.
2. Em 26/02/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.
3. A matéria será apreciada pela CTFC, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1246, DE 2021**- Não Terminativo -**

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CDH, e contrário à Emenda nº 1.
2. A matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 4809, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para incluir no rol de coberturas obrigatórias insumos e tecnologias aprovados pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 5008, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável à matéria, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CTFC e, em decisão terminativa, pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O PL, de autoria do Senador Fabiano Contarato, é composto por sete artigos. O art. 1º indica que a lei estabelece novos parâmetros para comercialização do ouro.

O art. 2º, por sua vez, altera e inclui artigos na Lei nº 7.766, de 1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para definir os procedimentos que darão lastro mineral e ambiental à produção de ouro, estabelecer esses lastros como condicionantes para comercialização do metal e, ainda, os procedimentos de elaboração e guarda dos documentos concernentes a esses procedimentos por produtores, comerciantes e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como sujeição a penalidades pelo descumprimento das regras propostas.

O art. 3º do PL acrescenta à Lei nº 9.613, de 1998, que tipifica criminalmente a lavagem de dinheiro, dispositivo que determina a manutenção, pelas instituições financeiras, dos comprovantes de lastro mineral e ambiental, nas operações de comercialização de ouro, pelo período de dez anos. Ainda, prevê a obrigação de pessoas físicas e jurídicas para implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico.

O art. 4º determina a regulamentação de normativo pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, para disciplinar especificidades da guia de transporte do ouro e implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte do metal.

O art. 5º proíbe a comercialização de ouro produzido em Terras Indígenas (TI) ou em Unidades de Conservação (UC), devendo as instituições autorizadas a comercializar ouro manter documentação que comprove que o ouro transacionado não tenha sido extraído nesses locais.

O art. 6º revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, que tratam da comercialização de ouro produzido em garimpos em áreas autorizadas pelo Poder Público Federal, assim como da prova de sua regularidade, e da presunção de legalidade do ouro adquirido e boa-fé do adquirente.

O art. 7º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, que se dará cento e oitenta dias após a publicação da lei resultante.

Na justificção, o Senador Fabiano Contarato defende a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle para validação das fases iniciais de produção de ouro, em razão das falhas atuais nos processos de compra pelas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, que acabam por transformar o ouro ilegalmente extraído em ativo legalizado. Tal ativo ficaria em pé de igualdade com aquele garimpado ou minerado legalmente por empresas, cooperativas e garimpeiros em situação regular quanto às regras e licenças minerárias e ambientais. Para o autor, a atual sistemática, carente de mínimos controles sobre a origem e produção do metal, fomenta o mercado bilionário de ouro extraído em áreas proibidas, como terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia. O resultado é um aumento do desmatamento naquele bioma e a contaminação dos solos e dos recursos hídricos utilizados pelos povos nativos. O processo de extração ilegal acarreta

exposição dessas populações a mercúrio, fato já documentado em análise realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

O Projeto foi aprovado na CMA, e será analisado em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99-I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

O projeto se alinha às regras legais e constitucionais, dotado de juridicidade e constitucionalidade. Atende aos pressupostos delineados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo à boa técnica legislativa.

O projeto busca rastrear a produção e a comercialização de ouro desde sua origem, atualmente uma das atividades mais degradadoras do meio ambiente por meio dos garimpos ilegais. A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) visa à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I). A Constituição Federal exige que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º).

A legislação atual não consegue impedir que o ouro produzido ilegalmente seja comercializado como se tivesse origem legal. Nesse aspecto, a rastreabilidade é cada vez mais utilizada como instrumento para garantir a origem de produtos que possam estar associados a práticas degradadoras do meio ambiente. Na mineração, aplica-se a rastreabilidade aos diamantes por meio do Processo de Kimberley, acordo internacional do qual o Brasil é signatário, disciplinado pela Lei nº 10.473, de 9 de outubro de 2003. O ouro também é passível de rastreabilidade, de forma que sua origem seja inequivocamente determinada.

O Instituto Escolhas tem produzido estudos robustos sobre a rastreabilidade do ouro comercializado pelo Brasil. Segundo o Instituto, entre 2015 e 2020, foram comercializadas 229 toneladas de ouro com graves indícios de ilegalidade, o que equivale a cerca de metade da produção nacional. A maior parte desse ouro veio da Amazônia e a área ocupada pelos garimpos naquela região já é maior que a extensão da mineração industrial em todo o país. Nos territórios indígenas, onde a mineração é ilegal, os garimpos cresceram cinco vezes em dez anos e episódios de extrema violência contra os povos originários têm sido constantes. Ainda segundo o Instituto Escolhas, essa realidade só consegue se sustentar por não existirem controles efetivos sobre a origem do ouro brasileiro e nem ferramentas que permitam monitorar a extração para garantir que ela ocorra em áreas regulares e com os devidos controles ambientais e sociais.

No plano internacional, as empresas mineradoras de ouro são pressionadas por investidores e consumidores a aprimorarem suas práticas de governança ambiental e social. Já para os clientes, a denúncia de compra de ouro garimpado em terras indígenas ou associado à destruição da Amazônia pode provocar danos consideráveis às imagens das empresas, sobretudo as importadoras do ouro brasileiro. Segundo o Ministério da Economia, de janeiro a agosto de 2022 o Brasil exportou 82 toneladas de ouro, no valor de US\$ 3,2 bilhões. Os principais compradores do ouro brasileiro foram: Canadá (33,4%); Índia (17,4%); Reino Unido (16,5%); Suíça (12,7%); Emirados Árabes Unidos (7,51%); e Itália (3,7%).

No plano doméstico, o PL tem o mérito principal de: i) instituir regras para a implementação de lastros minerário e ambiental na cadeia de produção e comércio de ouro; ii) restringir comercialização de ouro oriundo de terras indígenas e unidades de conservação; e iii) revogar dispositivos da Lei nº 12.844, de 2013, que favorecem a comercialização ilegal de ouro.

A maior parte das regras propostas guarda relação com alteração de legislação associada ao sistema financeiro quanto à comercialização de ouro, de modo a conferir rastreabilidade à cadeia de produção. Entendemos que estas regras permitem que se coíba o comércio ilegal do ouro, e são meritórias.

A partir de contribuições do Executivo, sobretudo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual se vincula o Departamento de Polícia Federal, uma das mais importantes instituições brasileiras no tema da rastreabilidade do ouro, propomos um texto substitutivo que contempla e aperfeiçoa as regras do PL em análise. Ainda, o substitutivo adota regras do PL

nº 3.025, de 2023, apresentado pelo Executivo na Câmara dos Deputados, em junho deste ano. Este substitutivo foi aprovado na CMA.

Dentre os aperfeiçoamentos propostos, está o uso de termos utilizados pelos órgãos que cuidam dos processos minerários, evitando expressões novas, como “lastro minerário” e “lastro ambiental”, presentes na redação original do projeto. O objetivo é evitar interpretações equivocadas e insegurança jurídica. Também retiramos referências a pessoas físicas, com o objetivo de permitir que apenas pessoas jurídicas comercializem ouro, de modo a otimizar o monitoramento das transações.

Propomos, ainda, tornar obrigatória a exigência de emissão eletrônica da nota fiscal em operações de ouro, de modo a conferir maior controle a essas transações.

Um dos ajustes contemplados diz respeito a restrições para extração de ouro em unidades de conservação, pois a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) prevê a possibilidade de uso sustentável de parcela dos recursos naturais de UC do grupo de uso sustentável (art. 7º, § 2º). De fato, a maior parte das UC é do tipo uso sustentável e nessas unidades seria possível a extração mineral em geral, caso cumpridas as exigências do licenciamento ambiental e previsão em seu plano de manejo. O bioma Amazônia possui, em comparação com os demais biomas brasileiros, a maior proporção de sua área protegida por UC (27% de sua área). São aproximadamente 78 UC federais e estaduais de proteção integral (40 milhões de hectares) e 173 UC de uso sustentável (72 milhões de ha).

Reforçamos que boa parte das regras do substitutivo contempla as propostas do PL do Senador Fabiano Contarato.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 836, de 2021, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2021

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional.

Art. 2º No regime de permissão de lavra garimpeira, o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial até a sua primeira venda, que será exclusiva para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 1º A primeira venda do ouro somente poderá ser realizada pelo titular da Permissão de Lavra Garimpeira ou mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), vedado o substabelecimento.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão registrar, junto à

Agência Nacional de Mineração (ANM), todas as aquisições de ouro realizadas, identificando:

I – o posto de atendimento, a agência ou o estabelecimento congênere responsável pela compra;

II – a região aurífera produtora;

III – o número da Permissão de Lavra Garimpeira de origem;

IV – a massa de ouro bruto adquirida e transacionada;

V – os dados de identificação do vendedor: nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e dados de seu representante naquele ato;

VI – outras informações que venham a ser exigidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

§ 3º O pagamento referente à operação de que trata o *caput* deverá ser realizado em reais, a partir de crédito à conta de depósito ou de pagamento.

Art. 3º A utilização de nota fiscal emitida eletronicamente é obrigatória nas operações com ouro.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica nas operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial deverá observar as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O transporte e a custódia de ouro, independentemente de sua natureza, para qualquer parte do território nacional, ocorrerão acompanhados da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que:

I – será expedida eletronicamente pelo vendedor, junto à ANM, em cada transação;

II – terá um número de registro próprio e individualizado e será exclusiva para a massa de ouro nela identificada; e

III – perderá a validade após consumada a venda, registrado o número da Guia na respectiva nota fiscal eletrônica da primeira aquisição.

§ 1º O transporte de ouro a que se refere o *caput* será realizado pelo emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro ou pelo mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da ANM, vedado o substabelecimento.

§ 2º O emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro será responsável cível e criminalmente pelas informações prestadas sobre o ouro vendido e transportado.

§ 3º O transporte do ouro da área de extração sob regime de permissão de lavra garimpeira até uma instituição legalmente autorizada a realizar a primeira aquisição ocorrerá exclusivamente no limite da circunscrição da região aurífera produtora, acompanhado da Guia de Transporte e Custódia de Ouro.

§ 4º Entende-se por região aurífera produtora os Municípios localizados na região geográfica coberta pela província ou pelo distrito aurífero nos quais estão localizadas as frentes de lavra, conforme estabelecido pela ANM, com fundamento em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil.

§ 5º Estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, o ouro:

I – produzido sob regime de permissão de lavra garimpeira que, antes de sua primeira aquisição, seja transportado para fora da região aurífera produtora; ou

II – que seja transportado ou que esteja sob custódia:

a) sem a Guia de Transporte e Custódia de Ouro; ou

b) em desacordo com a Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

ou

c) acompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro que contenha informações falsas, hipótese em que será considerado extraído ilegalmente; ou

d) sem a documentação fiscal e ambiental regular.

§ 6º A ANM disporá sobre a emissão da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que deverá conter, no mínimo:

I – os dados completos de identificação do vendedor e do comprador, ou do estabelecimento responsável pela custódia, incluídos:

a) o número do Registro Geral - RG;

b) o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

c) o endereço completo;

II – o local de origem do ouro - Estado e Município;

III – a Guia de Transporte e Custódia de Ouro referente à primeira comercialização, contendo as seguintes informações:

a) o número do processo minerário da permissão de lavra garimpeira, da concessão de lavra ou de outro título minerário que tenha autorizado a extração e a venda do ouro;

b) o número da licença ambiental e o respectivo órgão emissor; e

c) a indicação da origem do mercúrio utilizado no processo de extração do ouro, caso faça parte do processo produtivo;

IV – a massa de ouro objeto da transação, em grama (g);

V – o teor do ouro;

VI – o local para onde o ouro será transportado;

VII – os dados de identificação do transportador;

VIII – o período no qual o transporte ocorrerá, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

IX – os números das Guias de Transporte e Custódia de Ouro anteriores, para os transportes e as custódias posteriores à primeira aquisição;
e

X – demais documentos que comprovem a legalidade na rastreabilidade do ouro.

§ 7º Caberá à ANM manter sistema eletrônico que possibilite:

I – o registro das aquisições de ouro realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º;

II – a gestão das informações sobre as Guias de Transporte e Custódia de Ouro;

III – a disponibilização das informações, em transparência ativa e para os fins previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

IV – o compartilhamento de dados e informações com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

§ 8º A ANM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotará as medidas necessárias para a implementação do sistema eletrônico de que tratam os § 1º do art. 2º e § 7º deste artigo.

§ 9º Fica a ANM autorizada a implementar, manter e operacionalizar, direta ou indiretamente, mecanismo de rastreabilidade que utilize tecnologia capaz de atestar a origem do ouro.

Art. 5º A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino será realizada:

I – até a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro; e

II – após a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal emitida eletronicamente, relativa à última transação, e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, sem prejuízo de outras informações exigidas pela ANM.

Parágrafo único. O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 6º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil manterão, na forma de regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), estruturas de gerenciamento de riscos capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos advindos da aquisição de ouro, abrangidas, no mínimo, por:

I – diligências quanto à verificação da veracidade das informações fornecidas pelo vendedor, inclusive quanto à origem lícita do ouro comercializado; e

II – medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e em regulamento do Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter em seus arquivos, por 10 (dez) anos e em via digital, independentemente do valor da operação, todos os documentos que comprovem as informações a serem registradas nos sistemas da ANM.

§ 2º Os documentos referidos no §1º deste artigo poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Na hipótese em que for verificada irregularidade ou tentativa de venda de ouro de origem ilegal ou desacompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro válida, a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional de que trata o caput reportará o ocorrido à ANM e ao órgão de segurança pública competente, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Ficam impedidas de exercer o controle societário, de participar do grupo de controle societário, bem como de ocupar cargos de

administração ou funções em órgãos estatutários ou contratuais, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que realizem a atividade de primeira aquisição de ouro oriundo de lavra garimpeira, as pessoas que:

I – sejam titulares de processos minerários;

II – tenham recebido poderes para atuar em nome de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro;

III – tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática de um ou mais dos seguintes crimes:

a) organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

b) receptação qualificada, previsto nos § 1º e § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

c) extração, transporte ou comercialização de ouro sem título minerário, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ou sem licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

d) “lavagem”, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

e) grilagem, previsto no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

f) concussão, previsto no art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

g) corrupção ativa, previsto no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

h) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

i) contra a economia popular, previstos nos art. 2º a art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;

j) contra a fé pública, previstos nos art. 289 a art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

k) contra a ordem tributária, previstos nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

l) apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

m) sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal.

IV – tenham cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*.

§ 1º As pessoas que se encontrarem, na data de publicação desta Lei, nas hipóteses de impedimento de que trata o *caput* deverão regularizar sua

situação em até 60 (sessenta) dias, no caso de administradores, e em até cento e vinte dias, no caso de controladores, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo CMN e a legislação aplicável.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º do *caput* sujeita as pessoas envolvidas às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas de supervisão, como o afastamento do exercício do cargo ou da função a que se refere o *caput* e o cancelamento da autorização para funcionamento da instituição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º

I –

II – o ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.

.....” (NR)

“**Art. 3º** As operações e a destinação do ouro a que se refere o art. 1º serão comprovadas por meio das notas fiscais emitidas eletronicamente e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, nos termos previstos em legislação própria, sem prejuízo de outros documentos exigidos em regulamentação.

.....

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.” (NR)

Art. 9º Fica vedada a comercialização de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação de proteção integral.

Art. 10. A comercialização e transporte de ouro em desacordo com o previsto nesta lei sujeitará os envolvidos à responsabilização cível e criminal, além das penalidades previstas pelos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 12. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989:

a) o art. 2º; e

b) o § 1º do art. 3º;

II – o art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; e

III – os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.



SF/21138.36619-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novos parâmetros para a comercialização do ouro.

Art. 2º A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A comercialização do ouro é condicionada à existência do lastro mineral e do lastro ambiental.

§ 1º O lastro mineral compreende:

I – a extração do ouro a partir de regime de aproveitamento estabelecido pela Agência Nacional de Mineração (ANM);

II – o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de que trata o art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

III – a titularidade da pessoa física ou jurídica de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, de contrato de parceria válido e em vigor com o titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou de procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 2º O lastro ambiental compreende:

I – a extração do ouro em área que tenha sido objeto de licenciamento ambiental;

II – a comprovação de que a supressão de vegetação na área em que o ouro for explorado, caso tenha ocorrido, foi objeto de autorização pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

III – o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

IV – apresentação pela pessoa física ou jurídica, no ato da comercialização do ouro, de certidão de regularidade do IBAMA.

§ 3º A certidão de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será emitida à pessoa física ou jurídica que comercialize ouro e que:

I - esteja cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA;

II - cumpra com as obrigações derivadas do cadastro de que trata o inciso I.

§ 4º A comercialização de ouro por meio de procuração pública ou por meio de contrato de parceria dependerá da apresentação da procuração pública ou contrato de parceria outorgada pelo titular do cadastro de que trata o inciso I do § 3º deste artigo e da certidão de que trata o inciso IV do § 2º.”

“**Art. 2º-A.** As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente poderão adquirir ouro que possua lastros minerário e ambiental.

§ 1º As instituições devem manter em seus arquivos em via digital todos os documentos que comprovem os lastros ambiental e minerário adquiridos, além de um cadastro com os dados de massa do ouro bruto adquirida, área de lavra, município de origem, número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, número do título autorizativo de extração, além dos dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor.

§ 2º Os lastros ambiental e minerário deverão ser comprovados em via exclusivamente digital, possibilitando o acesso público a tal informação em todo território nacional.

§ 3º Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das informações ambientais, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 4º Após a primeira venda de ouro, as demais vendas devem carregar todos os documentos que validam sua conformidade legal, comprovando-se a legalidade na rastreabilidade do ouro.”

“**Art. 2º-B.** O BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos



SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ambientais e minerários recepcionados, em formato digital, pelas instituições previstas no art. 2º-A desta Lei.”

“**Art. 3º** A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais eletrônicas ou documentos que identifiquem tais operações e pelos documentos de conformidade estabelecidos no art. 1º-A.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado por nota fiscal eletrônica integrante da documentação fiscal mencionada e por documento que comprove os critérios de conformidade do art. 1º-A.

§ 2º O transporte do ouro, do local de lavra até a primeira aquisição pelas sociedades estabelecidas no art. 2º-A, deve vir acompanhado de guia de transporte emitida pelo detentor de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 3º Na guia de transporte deverão constar a massa do ouro bruto transportado e os dados dos critérios de conformidade do art. 1º-A e o destino.

§ 4º A guia de transporte é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva nota fiscal eletrônica.

§ 5º O ouro acompanhado por documentação fiscal ou de conformidade irregulares será objeto de apreensão pelas autoridades fiscalizadoras.” (NR)

“**Art. 3º-A.** As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”

“**Art. 3º-B.** A comercialização de ouro por pessoas físicas ou jurídicas não alcançadas pelo art. 3º-A desta Lei, incluindo a comercialização por garimpeiros e cooperativas de garimpeiro, sem os lastros minerário e ambiental exigidos pelo art. 1º-A estará sujeita às penalidades previstas pelos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.”

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-B.** Nas operações de comercialização de ouro, as pessoas referidas no art. 9º desta Lei, para além das exigências do art. 10, deverão



SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

manter os comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico, de que trata a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, pelo período de 10 (dez) anos, independentemente do valor da operação.”

“**Art. 10-C.** As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 9º desta Lei deverão implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes do art. 10-B, comunicando às autoridades competentes quando verificadas irregularidades.”

Art. 4º Regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), a ser expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – O modelo e as especificidades da guia de transporte tratada nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão, a exigência de se anexar à nota fiscal eletrônica a guia de transporte, em sistema digital, após a primeira venda do ouro transportado;

II – A implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte de ouro;

Parágrafo Único. O acesso ao sistema que armazenará as guias de transporte deverá estabelecer condições de compartilhamento com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

Art. 5º Fica vedada a comercialização por pessoas físicas ou jurídicas de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação.

Parágrafo Único. As instituições autorizadas a comercializar ouro deverão manter documentação em meio eletrônico que comprove que o ouro objeto da comercialização não seja oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, ou Unidades de Conservação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de sua publicação.



SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A situação atual da comercialização do ouro, a partir da sua fase inicial, deixa clara a necessidade de instrumentos aprimorados para o controle e ideal validação do ouro que tem sido extraído de nossas terras.

Segundo o estudo “A nova corrida do ouro na Amazônia”, realizado pelo Instituto Escolhas e outras entidades, é extremamente fácil comercializar ouro ilegal no Brasil. Um garimpeiro precisa apenas mostrar seu documento de identidade, preencher um formulário à mão e declarar a origem do metal, sem a necessidade de qualquer tipo de comprovação¹.

Dessa forma, o ouro ilegal entra no mercado financeiro, por meio da sua venda para as DTVMs (Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários), que são os postos de compras de ouro das instituições financeiras localizadas na Amazônia. A partir de então, passa a ser comercializado “legalmente”.

Essa completa falta de controle sobre a origem do metal fomenta um bilionário mercado de ouro extraído em áreas proibidas como as terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia. Além disso, financia uma extensa rede de organizações criminosas, em cuja prática se destacam invasões de terras, ameaças e assassinatos de lideranças indígenas e locais, corrupção de autoridades públicas, evasão fiscal, contrabando de mercúrio, desmatamento e contaminação ambiental em larga escala.

Um dramático exemplo dessa inaceitável situação se observa junto aos índios Yanomamis, em Roraima, e aos Mundurukus, no Pará. Esses grupos estão fortemente submetidos a casos de violência física e simbólica e, também, a riscos à saúde, como a contaminação das águas, solos e dos peixes por mercúrio e pela Covid-19, levada para suas comunidades por garimpeiros².

Um estudo realizado pela Fiocruz em parceria com o WWF-Brasil em 2020, com os indígenas Munduruku, indicou que todos os participantes da pesquisa estavam afetados por esse contaminante. De cada dez participantes, seis

¹ https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD_04_GARIMPO_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA_mai_2020.pdf

² <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/09/nova-corrida-do-ouro-movimentao-mercado-de-mercúrio-e-m-roraima.shtml>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

apresentaram níveis de mercúrio acima de limites seguros: cerca de 58% dos participantes apresentaram níveis de mercúrio acima de $6\mu\text{g}\cdot\text{g}^{-1}$ – que é o limite máximo de segurança estabelecido por agências de saúde³.

A contaminação é maior em áreas mais impactadas pelo garimpo, nas aldeias que ficam às margens dos rios afetados. Nessas localidades, nove em cada dez participantes apresentaram alto nível de contaminação. As crianças também são impactadas: cerca de 16% delas apresentaram problemas em testes de neurodesenvolvimento.

Levantamento realizado em agosto de 2020 pelo neurologista Erik Jennings, médico da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, com 109 indígenas Mundurucus do Alto Tapajós, mostrou que 99% da população examinada tem níveis de mercúrio no sangue acima do considerado seguro pela Organização Mundial da Saúde. Algumas têm até 15 vezes acima do recomendado⁴.

Segundo o médico os quadros mais graves na região do Tapajós são encontrados entre crianças, em função da contaminação das mães. Isso porque o metal atravessa a placenta, causando uma lesão irreversível do sistema nervoso e podendo gerar problemas de coração, tireoide e no sistema imunológico dos bebês.

Em termos de danos contra a floresta, levantamento realizado pelo Greenpeace, em junho de 2020, a partir de dados do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), revelou que o desmatamento provocado por garimpos ilegais em unidades de conservação na Amazônia aumentou cerca de 80% nos quatro primeiros meses de 2020, em comparação ao mesmo período do ano anterior. O crescimento em terras indígenas foi de cerca de 13% em igual período⁵.

Vale lembrar que a devastação na Amazônia aumentou 34% em 2019, na comparação com 2018, e subiu mais 9,5% em 2020 com respeito a 2019. No total, a devastação do bioma cresceu 47%, em relação a 2018.

³ <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercúrio-entre-o-povo-indigena-munduruku>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁴ <https://reporterbrasil.org.br/2021/02/as-mulheres-munduruku-estao-envenenadas-por-mercúrio-e-temos-provas-denuncia-lider-indigena/>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/06/terras-indigenas-e-ucs-federais-concentram-72-do-desmatamento-para-garimpos-na-amazonia-em-2020.shtml>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

No que concerne à contaminação com mercúrio, um estudo realizado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, WWF-Brasil, IEPA - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá e Instituto de Pesquisa e Formação Indígena, constatou que os peixes mais consumidos pela população do Amapá apresentaram níveis detectáveis de mercúrio e que 29% deles excediam o limiar de mercúrio recomendado pela Organização Mundial da Saúde para consumo humano. Descobriram, ainda, que quatro das sete espécies com as maiores concentrações de mercúrio estão entre as mais consumidas na região. O nível mais alto foi detectado no pirarucu, seguido por tucunaré e trairão⁶.

Além de todos esses graves impactos, um estudo do Instituto Escolhas⁷ confirmou que a exploração de ouro não leva desenvolvimento para a Amazônia. Foram analisados por 12 anos todos os municípios da Amazônia Legal que conviveram com essa atividade e os resultados mostraram que os efeitos sobre indicadores como a saúde, a educação e o PIB per capita dos municípios foram breves, deixando de existir entre três e cinco anos. Assim, a exploração de ouro é incapaz de mudar a dinâmica econômica para uma que gere benefícios duradouros para a população e nem de longe compensa os impactos negativos que permanecem no local.

Apesar de não trazer desenvolvimento para a região, o interesse dos poucos que se beneficiam com essa atividade continua a ameaçar as áreas protegidas da Amazônia. Levantamento do Instituto Escolhas mostrou que hoje existem 6,2 milhões de hectares dentro de áreas protegidas com pedidos de pesquisa para a mineração de ouro, área equivalente a dois países como a Bélgica. Apenas em Unidades de Conservação a extensão desses pedidos chega a 3,8 milhões de hectares e em Terras Indígenas a 2,4 milhões de hectares.

Nesse sentido, prezados Senadores e Senadoras, elaboramos o presente Projeto de Lei, buscando impedir a continuidade dessa terrível realidade. Nossa proposição se baseou na proposta de regulação desenvolvida pelo Instituto Escolhas, a partir dos estudos mencionados, e que foi endereçada para as autoridades do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. A ideia central do PL é a criação de um sistema de validação eletrônica para comprovar a origem do ouro adquirido pelas instituições financeiras e que permita o cruzamento de informações com outras bases

⁶ <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/15/5269>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁷ <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo-Qual-o-real-impacto-socioecon%C3%B4mico-da-explora%C3%A7%C3%A3o-de-ouro-e-diamantes-na-Amaz%C3%B4nia.pdf>



SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de dados, como a de arrecadação de impostos e de produção da Agência Nacional de Mineração.

Pretende-se que as próprias DTVM, para efetivar a transação, exijam a comprovação de que o ouro foi extraído de área com direito de lavra concedido pela Agência Nacional de Mineração e que a pessoa física ou jurídica que está fazendo a comercialização seja titular do direito de lavra ou portadora de contrato com quem tem esse direito. Além disso, o vendedor terá que apresentar a licença ambiental da área.

Noutro ponto, para além das alterações à Lei nº 7.766, de 1989, fizemos alterações na lei de lavagem de dinheiro, especificando a necessidade dos comprovantes minerários e ambientais como forma de combater a lavagem de dinheiro. E, por fim, revogamos previsões da Lei nº 12.844, de 2013, que poderiam enfraquecer as determinações aqui estipuladas.

Considero, prezados Senadores e Senadoras, que este Projeto de Lei vem contribuir de modo significativo também para que os compromissos anunciados pelo Banco Central do Brasil e pelo setor bancário, em favor da preservação da Amazônia e do respeito aos direitos indígenas possam ser alcançados com ações práticas e de alto impacto.

Com efeito, em 8 de setembro de 2020, o presidente do Banco Central do Brasil lançou um conjunto de ações de responsabilidade socioambiental, em mais um intento do poder público para aplacar a pressão de investidores e empresas no Brasil e no exterior por incentivos que favoreçam negócios sustentáveis e combatam o desmatamento⁸. Em julho de 2020, os bancos Bradesco, Itaú Unibanco e Santander lançaram plano conjunto para promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia⁹.

Além do exposto, a criação de um sólido marco de controle sobre a atividade de exploração de ouro ganha ainda mais urgência quando se observa tentativas de regulação da atividade, como é o caso do governo de Roraima, que violam preceitos constitucionais fundamentais para favorecer a continuidade das

⁸ https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Agenda_Sustentabilidade_8.9.20.pdf, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁹ <https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=m5pO0ZXtzOcA4zWVuJRsyA>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

atuais práticas danosas à sociedade, aos povos indígenas e ao meio ambiente em geral. Em 08/02/2021, o Diário Oficial do Estado, publicou a Lei nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Ocorre que essa norma Estadual de Roraima estipula procedimento de licença de operação única para autorização de atividade de lavra garimpeira, dispensando-se a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Tal dispositivo é inconstitucional por evidente afronta ao art. 23, VI e VII (competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora); ao art. 24, VI e VIII, e § 1º (competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente); e ao art. 225, caput (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações) e § 1º, incisos IV e V (princípios da precaução e da prevenção e exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, bem como controle da produção que importe risco à vida ou ao meio ambiente), todos da Constituição Federal.

A preservação da Amazônia e a valorização de suas populações indígenas e tradicionais são fundamentais para o Brasil, sua economia, sua identidade e sua inserção no mundo globalizado. É também essencial para o equilíbrio climático do planeta e para a preservação da biodiversidade planetária, pois guarda mais de 20% das espécies vivas do mundo.

É chegada a hora de pararmos os retrocessos socioambientais. A sociedade brasileira e o mundo esperam que o poder público imponha o respeito às leis ambientais e aos direitos humanos na Amazônia. Nesse sentido, regular o mercado de ouro é uma das medidas mais efetivas.

O compromisso do setor financeiro nacional pode ajudar a limpar o setor de mineração de ouro no Brasil e fazer com que esse metal ilegal não consiga ingressar no mercado. Exigir lastro de origem legal e de conformidade ambiental é um imperativo constitucional e deve ser um compromisso ético e moral do setor financeiro nacional.



SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ciente da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2021

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
 - artigo 50
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
 - artigo 11
- Lei nº 7.766, de 11 de Maio de 1989 - LEI-7766-1989-05-11 - 7766/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7766>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003 - LEI-10650-2003-04-16 - 10650/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10650>
- Lei nº 12.844, de 19 de Julho de 2013 - LEI-12844-2013-07-19 - 12844/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12844>
 - artigo 37
 - artigo 38
 - artigo 39
 - artigo 40
 - artigo 41
 - artigo 42
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>
- [urn:lex:br:federal:lei:2021;1453](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;1453)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;1453>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

13 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei n° 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n° 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei n° 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei n° 12.844, de 19 de julho de 2013.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) n° 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n° 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei n° 12.844, de 19 de julho de 2013.

O PL, de autoria do Senador Fabiano Contarato, é composto por sete artigos. O art. 1° indica que a lei estabelece novos parâmetros para comercialização do ouro.

O art. 2°, por sua vez, altera e inclui artigos na Lei n° 7.766, de 1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para definir os procedimentos que darão lastro minerário e ambiental à produção de ouro, estabelecer esses lastros como condicionantes para comercialização do metal e, ainda, os procedimentos de elaboração e guarda dos documentos concernentes a esses procedimentos por produtores, comerciantes e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como sujeição a penalidades pelo descumprimento das regras propostas.



O art. 3º do PL acrescenta à Lei nº 9.613, de 1998, que tipifica criminalmente a lavagem de dinheiro, dispositivo que determina a manutenção, pelas instituições financeiras, dos comprovantes de lastro mineral e ambiental, nas operações de comercialização de ouro, pelo período de dez anos. Ainda, prevê a obrigação de pessoas físicas e jurídicas para implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico.

O art. 4º determina a regulamentação de normativo pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, para disciplinar especificidades da guia de transporte do ouro e implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte do metal.

O art. 5º proíbe a comercialização de ouro produzido em Terras Indígenas (TI) ou em Unidades de Conservação (UC), devendo as instituições autorizadas a comercializar ouro manter documentação que comprove que o ouro transacionado não tenha sido extraído nesses locais.

O art. 6º revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, que tratam da comercialização de ouro produzido em garimpos em áreas autorizadas pelo Poder Público Federal, assim como da prova de sua regularidade, e da presunção de legalidade do ouro adquirido e boa-fé do adquirente.

O art. 7º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, que se dará cento e oitenta dias após a publicação da lei resultante.

Na justificção, o Senador Fabiano Contarato defende a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle para validação das fases iniciais de produção de ouro, em razão das falhas atuais nos processos de compra pelas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, que acabam por transformar o ouro ilegalmente extraído em ativo legalizado. Tal ativo ficaria em pé de igualdade com aquele garimpado ou minerado legalmente por empresas, cooperativas e garimpeiros em situação regular quanto às regras e licenças minerárias e ambientais. Para o autor, a atual sistemática, carente de mínimos controles sobre a origem e produção do metal, fomenta o mercado bilionário de ouro extraído em áreas proibidas, como terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia. O resultado é um aumento do desmatamento naquele bioma e a contaminação dos solos e dos recursos hídricos utilizados pelos povos nativos. O processo de extração ilegal acarreta



exposição dessas populações a mercúrio, fato já documentado em análise realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Após o exame da CMA, o projeto será analisado em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes à proteção ambiental.

Sob a ótica dessa proteção, o projeto é meritório e alinha-se com as regras legais e constitucionais, pois objetiva rastrear a produção e a comercialização de ouro desde sua origem, atualmente uma das atividades mais degradadoras do meio ambiente por meio dos garimpos ilegais. A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) visa à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I). A Constituição Federal exige que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º).

A legislação atual não consegue impedir que o ouro produzido ilegalmente seja comercializado como se tivesse origem legal. Nesse aspecto, a rastreabilidade é cada vez mais utilizada como instrumento para garantir a origem de produtos que possam estar associados a práticas degradadoras do meio ambiente. Na mineração, aplica-se a rastreabilidade aos diamantes por meio do Processo de Kimberley, acordo internacional do qual o Brasil é signatário, disciplinado pela Lei nº 10.473, de 9 de outubro de 2003. O ouro também é passível de rastreabilidade, de forma que sua origem seja inequivocamente determinada.

O Instituto Escolhas tem produzido estudos robustos sobre a rastreabilidade do ouro comercializado pelo Brasil. Segundo o Instituto, entre 2015 e 2020, foram comercializadas 229 toneladas de ouro com graves indícios de ilegalidade, o que equivale a cerca de metade da produção nacional. A maior parte desse ouro veio da Amazônia e a área ocupada pelos garimpos naquela



região já é maior que a extensão da mineração industrial em todo o país. Nos territórios indígenas, onde a mineração é ilegal, os garimpos cresceram cinco vezes em dez anos e episódios de extrema violência contra os povos originários têm sido constantes. Ainda segundo o Instituto Escolhas, essa realidade só consegue se sustentar por não existirem controles efetivos sobre a origem do ouro brasileiro e nem ferramentas que permitam monitorar a extração para garantir que ela ocorra em áreas regulares e com os devidos controles ambientais e sociais.

No plano internacional, as empresas mineradoras de ouro são pressionadas por investidores e consumidores a aprimorarem suas práticas de governança ambiental e social. Já para os clientes, a denúncia de compra de ouro garimpado em terras indígenas ou associado à destruição da Amazônia pode provocar danos consideráveis às imagens das empresas, sobretudo as importadoras do ouro brasileiro. Segundo o Ministério da Economia, de janeiro a agosto de 2022 o Brasil exportou 82 toneladas de ouro, no valor de US\$ 3,2 bilhões. Os principais compradores do ouro brasileiro foram: Canadá (33,4%); Índia (17,4%); Reino Unido (16,5%); Suíça (12,7%); Emirados Árabes Unidos (7,51%); e Itália (3,7%).

No plano doméstico, o PL tem o mérito principal de: i) instituir regras para a implementação de lastros minerário e ambiental na cadeia de produção e comércio de ouro; ii) restringir comercialização de ouro oriundo de terras indígenas e unidades de conservação; e iii) revogar dispositivos da Lei nº 12.844, de 2013, que favorecem a comercialização ilegal de ouro.

A maior parte das regras propostas guarda relação com alteração de legislação associada ao sistema financeiro quanto à comercialização de ouro, de modo a conferir rastreabilidade à cadeia de produção. Essas regras serão avaliadas pela CAE, em decisão terminativa.

A partir de contribuições do Executivo, sobretudo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual se vincula o Departamento de Polícia Federal, uma das mais importantes instituições brasileiras no tema da rastreabilidade do ouro, propomos um texto substitutivo que contempla e aperfeiçoa as regras do PL em análise. Ainda, o substitutivo adota regras do PL nº 3.025, de 2023, apresentado pelo Executivo na Câmara dos Deputados, em junho deste ano.

Dentre os aperfeiçoamentos propostos, está o uso de termos utilizados pelos órgãos que cuidam dos processos minerários, evitando



expressões novas, como “lastro minerário” e “lastro ambiental”, presentes na redação original do projeto. O objetivo é evitar interpretações equivocadas e insegurança jurídica. Também retiramos referências a pessoas físicas, com o objetivo de permitir que apenas pessoas jurídicas comercializem ouro, de modo a otimizar o monitoramento das transações.

Propomos, ainda, tornar obrigatória a exigência de emissão eletrônica da nota fiscal em operações de ouro, de modo a conferir maior controle a essas transações.

Um dos ajustes contemplados diz respeito a restrições para extração de ouro em unidades de conservação, pois a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) prevê a possibilidade de uso sustentável de parcela dos recursos naturais de UC do grupo de uso sustentável (art. 7º, § 2º). De fato, a maior parte das UC é do tipo uso sustentável e nessas unidades seria possível a extração mineral em geral, caso cumpridas as exigências do licenciamento ambiental e previsão em seu plano de manejo. O bioma Amazônia possui, em comparação com os demais biomas brasileiros, a maior proporção de sua área protegida por UC (27% de sua área). São aproximadamente 78 UC federais e estaduais de proteção integral (40 milhões de hectares) e 173 UC de uso sustentável (72 milhões de ha).

Reforçamos que boa parte das regras do substitutivo contempla as propostas do PL do Senador Fabiano Contarato.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 836, de 2021, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2021

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional.

Art. 2º No regime de permissão de lavra garimpeira, o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial até a sua primeira venda, que será exclusiva para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 1º A primeira venda do ouro somente poderá ser realizada pelo titular da Permissão de Lavra Garimpeira ou mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), vedado o substabelecimento.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão registrar, junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), todas as aquisições de ouro realizadas, identificando:



I – o posto de atendimento, a agência ou o estabelecimento congênere responsável pela compra;

II – a região aurífera produtora;

III – o número da Permissão de Lavra Garimpeira de origem;

IV – a massa de ouro bruto adquirida e transacionada;

V – os dados de identificação do vendedor: nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e dados de seu representante naquele ato;

VI – outras informações que venham a ser exigidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

§ 3º O pagamento referente à operação de que trata o *caput* deverá ser realizado em reais, a partir de crédito à conta de depósito ou de pagamento.

Art. 3º A utilização de nota fiscal emitida eletronicamente é obrigatória nas operações com ouro.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica nas operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial deverá observar as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



Art. 4º O transporte e a custódia de ouro, independentemente de sua natureza, para qualquer parte do território nacional, ocorrerão acompanhados da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que:

I – será expedida eletronicamente pelo vendedor, junto à ANM, em cada transação;

II – terá um número de registro próprio e individualizado e será exclusiva para a massa de ouro nela identificada; e

III – perderá a validade após consumada a venda, registrado o número da Guia na respectiva nota fiscal eletrônica da primeira aquisição.

§ 1º O transporte de ouro a que se refere o *caput* será realizado pelo emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro ou pelo mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da ANM, vedado o substabelecimento.

§ 2º O emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro será responsável cível e criminalmente pelas informações prestadas sobre o ouro vendido e transportado.

§ 3º O transporte do ouro da área de extração sob regime de permissão de lavra garimpeira até uma instituição legalmente autorizada a realizar a primeira aquisição ocorrerá exclusivamente no limite da circunscrição da região aurífera produtora, acompanhado da Guia de Transporte e Custódia de Ouro.



§ 4º Entende-se por região aurífera produtora os Municípios localizados na região geográfica coberta pela província ou pelo distrito aurífero nos quais estão localizadas as frentes de lavra, conforme estabelecido pela ANM, com fundamento em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil.

§ 5º Estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, o ouro:

I – produzido sob regime de permissão de lavra garimpeira que, antes de sua primeira aquisição, seja transportado para fora da região aurífera produtora; ou

II – que seja transportado ou que esteja sob custódia:

a) sem a Guia de Transporte e Custódia de Ouro; ou

b) em desacordo com a Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

ou

c) acompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro que contenha informações falsas, hipótese em que será considerado extraído ilegalmente; ou

d) sem a documentação fiscal e ambiental regular.

§ 6º A ANM disporá sobre a emissão da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que deverá conter, no mínimo:

I – os dados completos de identificação do vendedor e do comprador, ou do estabelecimento responsável pela custódia, incluídos:



a) o número do Registro Geral - RG;

b) o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

c) o endereço completo;

II – o local de origem do ouro - Estado e Município;

III – a Guia de Transporte e Custódia de Ouro referente à primeira comercialização, contendo as seguintes informações:

a) o número do processo minerário da permissão de lavra garimpeira, da concessão de lavra ou de outro título minerário que tenha autorizado a extração e a venda do ouro;

b) o número da licença ambiental e o respectivo órgão emissor; e

c) a indicação da origem do mercúrio utilizado no processo de extração do ouro, caso faça parte do processo produtivo;

IV – a massa de ouro objeto da transação, em grama (g);

V – o teor do ouro;

VI – o local para onde o ouro será transportado;

VII – os dados de identificação do transportador;



VIII – o período no qual o transporte ocorrerá, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

IX – os números das Guias de Transporte e Custódia de Ouro anteriores, para os transportes e as custódias posteriores à primeira aquisição;
e

X – demais documentos que comprovem a legalidade na rastreabilidade do ouro.

§ 7º Caberá à ANM manter sistema eletrônico que possibilite:

I – o registro das aquisições de ouro realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º;

II – a gestão das informações sobre as Guias de Transporte e Custódia de Ouro;

III – a disponibilização das informações, em transparência ativa e para os fins previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

IV – o compartilhamento de dados e informações com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

§ 8º A ANM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotará as medidas necessárias para a implementação do sistema eletrônico de que tratam os § 1º do art. 2º e § 7º deste artigo.



§ 9º Fica a ANM autorizada a implementar, manter e operacionalizar, direta ou indiretamente, mecanismo de rastreabilidade que utilize tecnologia capaz de atestar a origem do ouro.

Art. 5º A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino será realizada:

I – até a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro; e

II – após a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal emitida eletronicamente, relativa à última transação, e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, sem prejuízo de outras informações exigidas pela ANM.

Parágrafo único. O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 6º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil manterão, na forma de regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, estruturas de gerenciamento de riscos capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos advindos da aquisição de ouro, abrangidas, no mínimo, por:

I – diligências quanto à verificação da veracidade das informações fornecidas pelo vendedor, inclusive quanto à origem lícita do ouro comercializado; e



II – medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e em regulamento do Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter em seus arquivos, por 10 (dez) anos e em via digital, independentemente do valor da operação, todos os documentos que comprovem as informações a serem registradas nos sistemas da ANM.

§ 2º Os documentos referidos no §1º deste artigo poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Na hipótese em que for verificada irregularidade ou tentativa de venda de ouro de origem ilegal ou desacompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro válida, a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional de que trata o caput reportará o ocorrido à ANM e ao órgão de segurança pública competente, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Ficam impedidas de exercer o controle societário, de participar do grupo de controle societário, bem como de ocupar cargos de



administração ou funções em órgãos estatutários ou contratuais, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que realizem a atividade de primeira aquisição de ouro oriundo de lavra garimpeira, as pessoas que:

I – sejam titulares de processos minerários;

II – tenham recebido poderes para atuar em nome de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro;

III – tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática de um ou mais dos seguintes crimes:

a) organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

b) receptação qualificada, previsto nos § 1º e § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

c) extração, transporte ou comercialização de ouro sem título minerário, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ou sem licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

d) “lavagem”, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

e) grilagem, previsto no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;



f) concussão, previsto no art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

g) corrupção ativa, previsto no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

h) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

i) contra a economia popular, previstos nos art. 2º a art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;

j) contra a fé pública, previstos nos art. 289 a art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

k) contra a ordem tributária, previstos nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

l) apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e

m) sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal.

IV – tenham cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*.

§ 1º As pessoas que se encontrarem, na data de publicação desta Lei, nas hipóteses de impedimento de que trata o *caput* deverão regularizar sua



situação em até 60 (sessenta) dias, no caso de administradores, e em até cento e vinte dias, no caso de controladores, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e a legislação aplicável.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º do *caput* sujeita as pessoas envolvidas às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas de supervisão, como o afastamento do exercício do cargo ou da função a que se refere o *caput* e o cancelamento da autorização para funcionamento da instituição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º

I –

II – o ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.

.....” (NR)

“**Art. 3º** As operações e a destinação do ouro a que se refere o art. 1º serão comprovadas por meio das notas fiscais emitidas eletronicamente e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, nos termos previstos em legislação própria, sem prejuízo de outros documentos exigidos em regulamentação.

.....
§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.” (NR)



Art. 9º Fica vedada a comercialização de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação de proteção integral.

Art. 10. A comercialização e transporte de ouro em desacordo com o previsto nesta lei sujeitará os envolvidos à responsabilização cível e criminal, além das penalidades previstas pelos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 12. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989:

a) o art. 2º; e

b) o § 1º do art. 3º;

II – o art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; e

III – os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4828262509>

**Relatório de Registro de Presença****47ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS DO VAL PRESENTE	5. CID GOMES
LEILA BARROS PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSON TRAD
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR PRESENTE
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER PRESENTE
FABIANO CONTARATO PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JORGE KAJURU PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAGNO MALTA
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 836/2021)

APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 836, DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1 - CMA (SUBSTITUTIVO).

13 de dezembro de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017 (PL nº 1.656, de 2011), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2017 (PL nº 1.656, de 2011, na origem), de autoria da então Deputada Federal e atual Senadora Mara Gabrilli, que tem por objetivo garantir o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O PLC é composto de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

O art. 1º detalha a ementa do projeto, estabelecendo que as pessoas acometidas por doenças neuromusculares com paralisia motora receberão, do SUS, os medicamentos e equipamentos essenciais para sua sobrevivência. O parágrafo único do artigo relega ao regulamento a definição das doenças a serem contempladas pela Lei, bem como os medicamentos e os equipamentos a serem fornecidos.

O art. 2º prevê que os medicamentos e os equipamentos necessários poderão ser encaminhados gratuitamente para os pacientes, em suas residências ou em instituições em que estiverem internados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º assegura à pessoa acometida por doença neuromuscular com paralisia motora o direito de receber, por escrito, informações acerca da disponibilidade de medicamentos e equipamentos por parte da autoridade de saúde responsável por seu fornecimento.

Por fim, o art. 4º estabelece que a União fomentará pesquisas científicas que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares que cursem com paralisia motora, na forma do regulamento.

A matéria foi inicialmente encaminhada para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1 – CAS em 23/08/2017. Essa Emenda obriga o SUS a dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças neuromusculares com paralisia motora.

Além da emenda de relator da CAS, não foram oferecidas emendas.

Em 22/12/2022, a proposição foi arquivada, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno. Em 30 de março último, contudo, foi aprovado o Requerimento nº 259, de 2023, solicitando o desarquivamento da matéria. Com isso, uma vez que já havia sido instruída pela CAS, a proposição retornou ao exame desta CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

Antes de me deter sobre esses aspectos, comentarei brevemente sobre seu mérito. De acordo com a página do Hospital Albert Einstein, as doenças neuromusculares incluem um grupo de enfermidades que, muitas vezes, possuem caráter progressivo, que podem afetar os componentes do sistema nervoso periférico. Podem se manifestar por meio de várias doenças, como radiculopatias, plexopatias, ganlionopatias, neuropatias periféricas, miastenia gravis, miopatias e doenças do neurônio motor, talvez a mais conhecida delas, a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Apesar de raras, quando somadas afetam um número expressivo de pacientes, com comprometimento significativo de sua qualidade de vida. Estima-se que, somente com ELA, há cerca de 15 mil pacientes no Brasil. Ou seja, trata-se de um projeto com potencial de impactar a qualidade de vida de dezenas de milhares de indivíduos e de suas famílias. Creio ser desnecessário me alongar sobre o mérito do projeto após a excelente análise feita pela nossa CAS e pelo Deputado Mandetta, ex-Ministro da Saúde e que relatou a matéria na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

Contudo, para um projeto prosperar, não basta ser meritório. É necessário também atender às disposições legais e constitucionais a respeito do controle de gastos públicos.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conhecida como Emenda do Teto dos Gastos, requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000), também requer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Comandos semelhantes aparecem nos arts. 131 e 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (a LDO para 2023).

Por esse motivo, foram solicitadas estimativas do impacto econômico-financeiro da proposta à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf) e ao Ministério da Saúde (MS).

Em resposta ao Requerimento nº 424, de 2018, o MS argumentou ser difícil estimar o impacto financeiro da assistência às pessoas com doenças neuromusculares com paralisia motora, pois o Ministério trabalha com outra lógica de cálculo, focada no tratamento e não na doença que o exigiu. Ainda assim, estimou que para os procedimentos da “atenção especializada” e “órteses e próteses” para pacientes cujo diagnóstico estava compreendido nos códigos G10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

a G13 (atrofias sistêmicas que afetam principalmente o sistema nervoso central), da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), os gastos corresponderam a apenas 0,024% (em torno de R\$ 5 milhões) dos R\$ 22 bilhões de recursos federais anualmente alocados para serviços e ações de saúde de que se beneficiam os doentes neuromusculares.

O MS, contudo, não apresentou estimativas dos custos decorrentes do serviço de entrega domiciliar de medicamentos e de implementação de uma rede de laboratórios para diagnóstico das doenças. Em relação aos serviços de entrega, o MS argumentou que não o oferece, não sendo, portanto, de sua competência estimar o orçamento necessário para viabilizar a ação. Sobre a rede de laboratórios, esclareceu que já existe uma rede para identificar as principais doenças que acometem a população.

Em síntese, pode-se dizer que a resposta do MS foi inconclusiva em relação à estimativa dos impactos econômicos e financeiros do PLC nº 42, de 2017.

Já a Conorf, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 47/2021, questionou o próprio conceito de criação de despesas obrigatórias para o caso em tela.

Explico. A LRF, bem como a legislação sobre finanças públicas, requer a estimativa de impacto financeiro e, eventualmente, adoção de outras medidas, para propostas que acarretem aumento de despesas. Não é o caso, contudo, do PLC nº 42, de 2017. Isso porque o art. 196 da Constituição já garante o acesso universal à Saúde, sobre o qual foi montada toda a estrutura do SUS.

Como bem concluiu a referida Nota Técnica:

“Isso posto, se sob o aspecto formal, quando há compensação a ser feita, esta deve estar no mesmo projeto que aumenta a despesa, porém, **vale destacar que tal projeto não cria despesa nova**, do ponto de vista legal pois tais tratamentos já estão consideradas inclusas nas despesas cobertas pelo SUS, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei 8.080/90, a Portaria nº 370, de 4 de julho de 2008 instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, além das inúmeras decisões judiciais que formam vasta jurisprudência confirmando que tais tratamentos fazem parte daqueles previstos pelo Sistema.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

De fato, e conforme reforçado na resposta do Ministério da Saúde, o SUS mantém a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que oferece os serviços de: atenção básica; atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, estomia e em múltiplas deficiências; atenção hospitalar e atenção de urgência e emergência. Dentro dessa Rede, destacam-se os Centros Especializados em Reabilitação (CER), voltados para diagnóstico e tratamento de pessoas com deficiência, além de promover concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva. Conforme já mencionado, o SUS também conta com laboratórios e serviços diagnósticos para identificar as principais doenças que acometem a população.

Similarmente, com base no art. 19-M da Lei nº 8.080, de 1990, já existe a possibilidade de o SUS oferecer procedimentos terapêuticos em regime domiciliar.

No caso de novos medicamentos ou equipamentos, a sua incorporação aos protocolos se dará após análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec), órgão vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE), conforme determina o art. 19-Q de Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Em síntese, o PLC e a Emenda nº 1 – CAS não estão criando um direito novo, mas, sim, destacando o direito para pacientes acometidos por um grupo específico de doenças.

Entendo, contudo, ser possível aprimorar o projeto. Além da Emenda nº 1 – CAS, que entendo ser meritória, acho importante deixar clara a necessidade do regulamento para especificar o alcance da lei. Mesmo reconhecendo a importância do acesso universal à saúde e a responsabilidade do Estado em prover os serviços a todos os cidadãos, não podem ser desprezados os limites orçamentários.

Há protocolos dentro do MS para definir quais remédios e equipamentos serão adquiridos pelo SUS. A decisão irá se basear em análises de custo e benefício. Com base nessa análise, um medicamento pode ser preterido se houver outro medicamento capaz de tratar adequadamente o paciente com um custo mais baixo. Ocorre que, como se sabe, a judicialização da saúde é um problema no País. Não quero aqui menosprezar as demandas de quem deseja ser tratado e não encontra atendimento na rede pública. Este PLC tem por objetivo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

justamente evitar esse tipo de situação. Mas não se pode ignorar também situações em que, a despeito de comprovações científicas, o paciente só sente confiança em um medicamento específico e aciona a Justiça para lhe garantir o acesso a esse medicamento. Trata-se de uma conta que atinge bilhões anualmente, recursos esses que teriam usos alternativos mais eficazes, dentro da própria área de saúde pública. Ao especificar, portanto, que os direitos estarão definidos “nos termos do regulamento”, pretendo desestimular e reduzir eventuais impactos negativos que uma judicialização excessiva possa trazer.

Por outro lado, para evitar uma situação de vácuo jurídico decorrente da não regulamentação da matéria, se, após dois anos, após a publicação da Lei, o Poder Executivo não tiver ainda regulamentado os direitos previstos neste PLC, será garantido ao paciente o acesso aos medicamentos e equipamentos indicados pelo médico ou profissional competente.

O art. 4º do PLC estabelece que a União fomentará pesquisas na forma do regulamento. Neste caso, acho adequado substituir “regulamento” por “na forma da legislação”. Essa alteração permitirá inserir as pesquisas a respeito de doenças neuromusculares em todo arcabouço legal de desenvolvimento da ciência no País, incluindo, mas não se limitando à relação com universidades, institutos de pesquisas e benefícios fiscais associados a doações.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, da Emenda nº 1 – CAS, e das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, a seguinte redação.

“**Art. 2º** Os medicamentos e equipamentos necessários aos pacientes de que trata esta Lei poderão ser encaminhados para suas residências ou instituições onde são acompanhados, cadastradas pelas autoridades de saúde competentes, sem qualquer ônus para o usuário, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo não publique a regulamentação de que trata o *caput* em até dois anos após o início da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

vigência desta Lei, os pacientes terão direito aos medicamentos e equipamentos indicados pelo profissional de saúde competente.”

EMENDA Nº – CAE

No art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, insira-se a expressão “na forma do regulamento” após a expressão “por parte da autoridade de saúde responsável por seu fornecimento”.

EMENDA Nº – CAE

No art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, substitua-se a expressão “na forma do regulamento” pela expressão “na forma da legislação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 42, DE 2017
(nº 1.656/2011, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=891953&filename=PL-1656-2011

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas acometidas por doenças neuromusculares com paralisia motora receberão os medicamentos e equipamentos essenciais para sua sobrevivência do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive aqueles necessários às comorbidades a elas relacionadas.

Parágrafo único. O rol das doenças neuromusculares com paralisia motora a serem contempladas por esta Lei, bem como os medicamentos e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo, será definido em regulamento, que deverá ser revisto sempre que se fizer necessário.

Art. 2º Os medicamentos e equipamentos necessários aos pacientes de que trata esta Lei poderão ser encaminhados para suas residências ou instituições onde são acompanhados, cadastradas pelas autoridades de saúde competentes, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 3º É assegurado à pessoa acometida por doença neuromuscular com paralisia motora o direito de receber, por escrito, informações acerca da disponibilidade dos medicamentos e equipamentos por parte da autoridade de saúde responsável por seu fornecimento.

Art. 4º A União fomentará pesquisas científicas que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares que cursem com paralisia motora, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº42, de 2017, que Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Romário

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

23 de Agosto de 2017





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.656, de 2011, na origem), da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.656, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que *dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora*.

O art. 1º da proposição sob análise determina que pessoas com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular recebam do Sistema Único de Saúde (SUS) medicamentos e “equipamentos essenciais para sua sobrevivência”. O parágrafo único do *caput* estabelece que regulamento definirá periodicamente o rol das doenças neuromusculares, dos medicamentos e dos equipamentos que serão contemplados pela lei, caso aprovada.

O art. 2º dispõe que os produtos de que trata o projeto poderão ser enviados, sem custo, ao local onde reside o paciente. O art. 3º estabelece que a pessoa com paralisia motora decorrente de doença neuromuscular tem o direito de receber das autoridades de saúde informações acerca da disponibilidade de medicamentos e equipamentos. O art. 4º determina que caberá à União fomentar pesquisas na área de doenças neuromusculares.



SF/17651.26332-07

Por fim, o art. 5º da proposição, a cláusula vigência, estabelece que a lei originada do projeto entre em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise desta CAS, sem que lhe tenham sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, bem como competências do SUS.

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade formal da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme dispõem o inciso XVI do art. 22 e o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Está também em conformidade com a iniciativa legislativa outorgada aos parlamentares (art. 61 da CF).

Não se verifica, ainda, vício quanto à regimentalidade, pois se constata que o trâmite da matéria observou o disposto no Risf. Também não se observaram inconformidades com o que determina a Lei Complementar nº 95, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, devemos inicialmente lembrar que o SUS foi concebido pela CF tendo, como uma de suas diretrizes, o *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*. A Carta Magna ainda confere ao SUS a competência de *incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação*. Com a promulgação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências* (Lei Orgânica da Saúde – LOS), ampliou-se o rol de diretrizes do SUS.

Assim, de acordo com os diplomas constitucional e legal que regulamentam o SUS, os aspectos assistenciais são respaldados por princípios, tais como a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; a integralidade de assistência (entendida as ações e serviços exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema); e a



igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Depreende-se que as diversas ações e os serviços que compõem o campo de atuação do SUS devem ser regidos pelos referidos princípios. Isso quer dizer que o acesso ao sistema, considerando todo o nível de complexidade disponível, é irrestrito, sem nenhum tipo de distinção, incluindo os aspectos referentes à nosologia. Acrescente-se que tais princípios e diretrizes valem também para a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*, uma das áreas de atuação do SUS previstas na LOS.

Acreditamos que, nesse contexto, a proposição legislativa sob análise aperfeiçoará a legislação brasileira de modo a assegurar efetiva assistência a ser prestada a pacientes com doenças neuromusculares com paralisia motora. Isso porque se pretende positivar o direito de acesso desses pacientes aos “medicamentos e equipamentos especiais”. Além disso, concordamos com o fato de o projeto, ao endossar o texto constitucional, reforce a necessidade de estímulo às pesquisas científicas sobre o tema para que, assim, busque-se melhorar as condições de diagnóstico, de prevenção e de tratamento dessas doenças.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação da proposição em comento.

Todavia, julgamos ser oportuna a apresentação de uma emenda para tornar obrigatório que o SUS também disponha de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico da etiologia das doenças em questão.

Acreditamos que tal medida se justifica na medida em que facilitará a instituição de um tratamento tempestivo e específico para cada doença, o que certamente melhorará o prognóstico e a qualidade de vida dos pacientes. Ressalte-se, ademais, que o diagnóstico etiológico também permitirá a orientação do planejamento familiar de casais com alta probabilidade de terem filhos acometidos por alguma doença neuromuscular hereditária grave.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº – CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º, como arts. 5º e 6º respectivamente:

“**Art. 4º** O SUS deverá dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças previstas no art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão,

Marta Suplicy /PMDB-SP

Presidente da CAS

Romário Faria/ PODEMOS/RJ

Relator





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, de autoria da Deputada Federal Mara Gabrilli, e a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA Nº 1–CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º, como arts. 5º e 6º respectivamente:

“**Art. 4º** O SUS deverá dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças previstas no art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Relatório de Registro de Presença
CAS, 23/08/2017 às 09h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA		5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

JOÃO CAPIBERIBE
TELMÁRIO MOTA
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória n° 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar n° 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória n° 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar n° 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP n° 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória (MPV) n° 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV n° 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar (LCP) n° 129, de 2009, respectivamente. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificação da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). O PLP nº 262, de 2019, obteve parecer favorável na CAE e na CDR. A matéria foi ao Plenário, onde foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No dia 21 de setembro de 2023 retornou à CAE, seguindo posteriormente à CDR, para exame da referida emenda.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário e, ainda, que tratem de política de crédito.

De acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.* Nos termos do art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A matéria tampouco se enquadra entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional, ou viola cláusula pétrea. Ademais, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nem apresenta vício de juridicidade.

No mérito, reiteramos o que já tivemos a oportunidade de asseverar no nosso Parecer perante a CDR, bem como convergimos com o exposto no prévio Parecer aprovado pela CAE. Em suma, a Proposição possibilita preencher uma lacuna na legislação, incluindo, sem margem para interpretação divergente, as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Dessa forma, o setor poderá gerar ainda mais emprego e renda, ao mesmo tempo em que propicia inclusão financeira e colabora para a prosperidade socioeconômica e qualidade de vida, particularmente no interior do país. Ademais, já se comprovou que as cooperativas de crédito podem ser fonte de desconcentração bancária por meio do sistema de banco cooperativo, operando como um banco múltiplo.

A Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, foi apresentada perante a Mesa do Senado Federal. Seu objetivo é acrescentar as franquias empresariais, de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, juntamente com as sociedades cooperativas. Para tanto, altera a redação do art. 3º da MPV nº 2.156-5, de 2001, do art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e do art. 16 da LCP nº 129, de 2009, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do PLP nº 262, de 2019, respectivamente.

Na Justificação, o autor aponta que as franquias empresariais são um setor importante da economia, mas têm enfrentado dificuldades para acessar os recursos dos fundos de desenvolvimento, argumentando que há uma semelhança entre essa situação e aquela que motivou a apresentação do PLP nº 262, de 2019, no caso das cooperativas. Concordamos que se trata de um setor relevante, sobretudo para a geração de empregos. No entanto, avaliamos que a dificuldade apontada possivelmente seja explicada em grande parte pela incompatibilidade entre os projetos do setor de franquias empresariais e os objetivos e prioridades dos fundos de desenvolvimento.

De fato, o FDA, o FDNE e o FCO têm por finalidade principal assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com as prioridades espaciais e setoriais estabelecidas, respectivamente, pelos Conselhos Deliberativos da Sudam, da Sudene e da Sudeco. Na prática, isso tem significado principalmente o financiamento de grandes empreendimentos, com alto potencial de geração de empregos, impostos e renda, tais como nas áreas de geração de energia, turismo, transportes e diferentes ramos industriais.

Por seu turno, o setor de franquias se concentra em atividades comerciais de varejo, com projetos tipicamente de pequeno porte, para os quais, a propósito, há uma variedade de instrumentos de crédito disponíveis, por exemplo, por meio da Caixa Econômica Federal, entre outras instituições financeiras. Vale lembrar que inclusive recursos do BNDES e de fundos constitucionais de financiamento são disponibilizados para o financiamento de empreendimentos de franquia empresarial.

Posto isso, não acataremos a Emenda nº 1 – PLEN.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 262, de 2019)

Deem-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, as seguintes redações:

“**Art. 3º**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 3º**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

“**Art. 16**

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas, das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e das franquias empresariais de que trata a Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Regulamentadas pela Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, as franquias empresariais desempenham um importante papel na economia brasileira e na geração de postos de trabalho.

Conforme destaca o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), trata-se de “um sistema pelo qual o franqueador (dono da franquia) cede ao franqueado (pessoa com o desejo de abrir a franquia) o direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços”.

Segundo dados da Associação Brasileira de Franchising (ABF), o faturamento do setor, em 2022, alcançou R\$ 211 bilhões. O segmento tem crescido aceleradamente no período subsequente à pandemia, tendo havido, no segundo trimestre deste ano, um crescimento do faturamento de 12,90% em relação ao mesmo trimestre de 2022.

Contudo, há relatos de que as franquias empresariais têm enfrentado dificuldades para acessar os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Trata-se de um quadro semelhante ao que motivou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, no caso das cooperativas.

Por essa razão apresentamos esta emenda para incluir explicitamente as franquias como beneficiárias desses fundos.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).



SF/19767.44529-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16

.....
§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que tratam a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, conforme regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Nordeste (FDNE) e do Centro-Oeste (FDCO) são importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento regional no Brasil, propiciando recursos para a realização de investimentos nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste (SUDENE, SUDAM e SUDECO), respectivamente.

São recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas.

Tais fundos representam importantíssimos instrumentos para concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, qual seja, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



SF/19767.44529-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Entretanto, em razão de uma interpretação restritiva da legislação, até hoje o cooperativismo não tem tido o devido acesso a essas fontes de financiamento, seja como beneficiário direto dos recursos, no caso das cooperativas agropecuárias e de outros segmentos, seja como operadores dos fundos, por meio das cooperativas de crédito.

Trata-se de uma situação injusta, desarrazoada e, vale enfatizar, em flagrante desacordo com o que propugna o § 2º do art. 174 da Constituição, segundo o qual a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo”.

A presente proposição visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais. Ao mesmo tempo, remete a definição dos aspectos específicos à regulamentação da matéria.

Sabe-se que as cooperativas no Brasil são fonte sustentável de emprego e renda para as pessoas, carecendo de políticas públicas que respeitem esse modelo e sejam capazes de alavancar o crescimento desse importante setor.

Dessa forma, estamos seguros de que serão fortalecidos os pressupostos e os resultados da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, principalmente nos municípios do interior do país.

Os dados do cooperativismo no Brasil impressionam:

- ✓ 51,6 milhões de pessoas são beneficiadas direta ou indiretamente pelo setor;
- ✓ Em 564 municípios brasileiros, as cooperativas de crédito são as únicas instituições financeiras locais;
- ✓ 807 municípios são atendidos por cooperativas de eletrificação no país;



SF/19767.44529-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- ✓ 428 milhões de toneladas de cargas são transportadas anualmente por cooperativas;
- ✓ 48% de toda a produção agrícola brasileira passa de alguma maneira por uma cooperativa agropecuária;
- ✓ 38% dos brasileiros com assistência médica são atendidos por cooperativas de saúde.

Portanto, ao lado das demais entidades, é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais, o que tornará mais efetiva a utilização de tais recursos na promoção do desenvolvimento regional no Brasil.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a realização de investimentos por parte do segmento cooperativo em infraestrutura, em logística e na estruturação de empreendimentos produtivos de grande capacidade de dinamização econômica nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 129, de 8 de Janeiro de 2009 - LCP-129-2009-01-08 - 129/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;129>
 - artigo 16
- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo - 130/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>
- Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971 - Lei do Cooperativismo - 5764/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5764>
- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>
 - artigo 3º
- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>
 - artigo 3º



SENADO FEDERAL

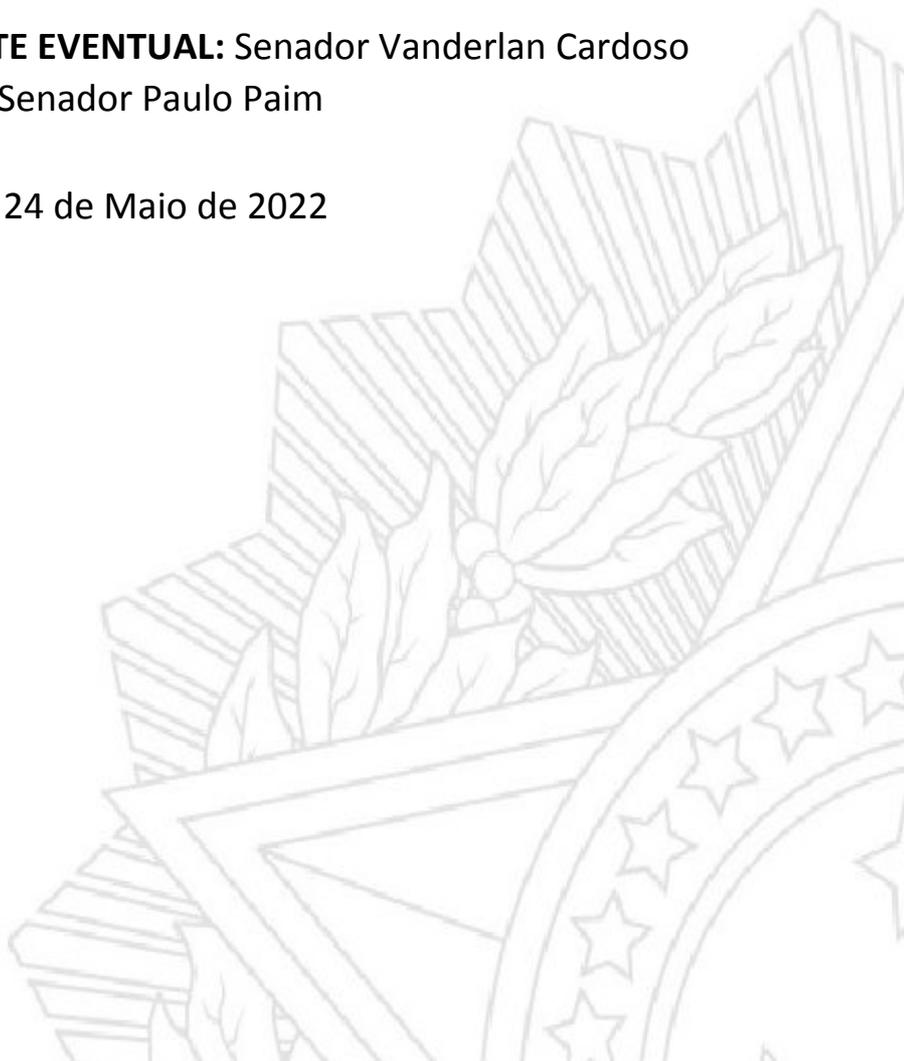
PARECER (SF) Nº 23, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Paulo Paim

24 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O Projeto contém quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da Proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e o art. 16 da Lei





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente. A alteração introduz o mesmo texto nessas normas legais, incluindo explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos que provém dos fundos de desenvolvimento regional.

O art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário (art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal) e que versem sobre política de crédito (art. 99, II, do Regimento Interno do Senado Federal).

O PLP nº 262, de 2019, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar no 95, de 1991, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito concordamos com a Proposição que em sua justificção expõe que *“visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais.”*

Esses fundos detêm *“recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas”* e permitir que as sociedades cooperativas tenham acesso a esses recursos é essencial para possibilitar que esse setor, que gera emprego e renda, seja beneficiário dessa importante fonte de financiamento.



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto, em sua essência, torna claro que essas sociedades cooperativas podem ter acesso a esses recursos, o que tem se tornado inviável devido a restrições na interpretação legislativa.

Cabe observar que a Lei nº 13.682, de 2018, alterou o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para reservar o repasse de 10% aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no caso do FCO, dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo oferece a seus cooperados um portfólio completo de produtos e serviços financeiros em geral. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 11,5 milhões de cooperados e estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 6,5 mil pontos de atendimento. O segmento auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

Conforme anotado pelo Banco Central do Brasil em seu último “Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, de dezembro de 2020, “o cooperativismo de crédito continua se destacando como relevante provedor de crédito a seus associados, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas e vem apresentando crescimento acima da média dos demais segmentos”.

Observamos que as cooperativas de crédito podem ser importante fonte de desconcentração bancária. Essas instituições tinham como objetivo apenas a promoção dos cooperados de determinada classe de trabalhadores, particularmente a rural. Mas as cooperativas de crédito, por meio do sistema de banco cooperativo, operam como um banco múltiplo, e a afiliação de cooperados tornou-se mera formalidade. Esse é um fenômeno global.



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os motivos que levam as cooperativas a praticarem taxas de juros e tarifas menores podem ser, por exemplo, gestão exercida pelos cooperados, fins não lucrativos, bem como, devemos reconhecer, tratamento tributário diferenciado.

Assim sendo, entendemos que a proposição é meritória e deve contar com nosso apoio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22144.97776-38



Reunião: 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Carlos Portinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (PSDB)		1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLP 262/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

24 de Maio de 2022

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

12 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O PLP nº 262, de 2019, é formado por quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 2.156-5, de 2001, o art. 3º da MPV nº 2.157-5, de 2001, e o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, respectivamente. Nos três casos, acrescentam-se dispositivos para incluir explicitamente as sociedades

cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO. O art. 4º contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei eventualmente resultante.

Na justificção da proposição, argumenta-se que *é necessário incluir na legislação as cooperativas como entes habilitados a receber incentivos por meio dos fundos regionais*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CAE, o PLP nº 262, de 2019, obteve parecer favorável. Na CDR, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. Ao incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, o PLP nº 262, de 2019, é objeto de análise desta Comissão.

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 do texto constitucional. Por fim, o PLP nº 262, de 2019, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade e está redigida em conformidade com a técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passamos então à análise do mérito da proposição.

Nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica*

próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados. Conforme destaca a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o cooperativismo substitui a relação emprego-salário pela relação trabalho-renda. Em uma cooperativa, o que tem mais valor são as pessoas e quem dita as regras é o grupo. Todos constroem e ganham juntos. Estima-se que, em 2021, havia 4.880 cooperativas registradas na OCB. Trata-se aqui de quase 19 milhões de cooperados e de quase 500 mil empregos diretos.

Apesar da evidente importância econômica e social das cooperativas, a *interpretação restritiva da legislação* tem limitado suas possibilidades de acesso aos recursos dos fundos de desenvolvimento regional. O PLP nº 262, de 2019, inclui explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos.

Nesse sentido, a proposição é claramente meritória e merece ser aprovada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDR, 12/09/2023 às 09h30 - 18ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALAN RICK PRESENTE
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
VANDERLAN CARDOSO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 262/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de setembro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *define novos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 49, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão, que *define novos códigos da Classificação nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

O PLP nº 49, de 2022, é composto por três (3) artigos.

O **art. 1º** inclui as atividades “serviços de bronzamento natural e artificial” e “serviços de *design* de sobrancelhas, cílios, micropigmentação e depilação” no CNAE versão 2.0, cujos códigos estão listados no Anexo da Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

O **art. 2º** altera a redação do § 4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para definir que as duas atividades incluídas pelo art. 1º poderão optar pelo Regime Simplificado de Pagamentos de Tributos do Microempreendedor Individual (MEI).



SENADO FEDERAL

O **art. 3º** traz a cláusula de vigência imediata.

A proposição segue o rito ordinário, previsto no art. 253, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), havendo sido distribuída somente à CAE, que emitirá Parecer opinativo. Em seguida, a matéria será apreciada pelo Plenário, conforme o inciso III do art. 288 do RISF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Ademais, como a proposição foi distribuída apenas à CAE, seguindo posteriormente a Plenário, vamos também opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do PLP nº 49, de 2022, ora em análise.

O PLP nº 49, de 2022, é constitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material. A constitucionalidade formal é assegurada, uma vez que não há vício de iniciativa, nem de competência, sendo a matéria de competência da União e regida por lei complementar, conforme dispõem os incisos I do art. 24 e III do art. 146, ambos da Constituição Federal de 1988. A proposição não afronta cláusula pétrea nem qualquer outro ditame da Carta Magna, logo é formal e materialmente constitucional.

O PLP nº 49, de 2022, atende ao prerequisite da juridicidade, inovando o ordenamento jurídico ao alterar o CNAE e a Lei Complementar nº123, de 2006, que rege aqueles que optam pelo MEI.

A proposição tramita conforme o RISF, atendendo ao requisito da regimentalidade. Igualmente, ela respeita a boa técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao aspecto econômico e financeiro, a proposição não implica aumento nem redução de receita orçamentária, haja vista que os profissionais dos serviços contemplados pela matéria já utilizam o regime simplificado do MEI, porém, enquadrando-se em outra subclasse CNAE 9602-5/02 (atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza). Ou seja, a proposição não terá impacto sobre as receitas fiscais do governo nem implicará desoneração.



SENADO FEDERAL

Mesmo que os profissionais de serviços de bronzeamento e de design de sobrancelhas já sejam MEI, há enorme insegurança jurídica, pois ambas as atividades não têm um código CNAE próprio, entrando na subclasse que engloba diversos serviços estéticos que não se enquadram como “cabelereiros, manicure e pedicure” (CNAE 9602-5/01). Ou seja, as atividades identificadas pelo CNAE 9602-5/02 são definidas por exclusão, o que cria insegurança jurídica quanto ao seu enquadramento legal.

Ao dar um código próprio para os serviços de bronzeamento e design de sobrancelhas, a proposição aumenta a segurança jurídica, diminui a burocracia e incentiva indiretamente esse importante setor econômico. Atualmente, há cerca de 120 mil profissionais desses serviços no Brasil e, com a proposição, a tendência é aumentar, haja vista a maior facilidade que terão para se identificarem enquanto MEI e, conseqüentemente, formalizarem seu negócio. Portanto, o projeto é meritório.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022, e quanto ao mérito por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2022

Define novos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Define novos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) versão 2.0, constante do Anexo da Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação (Concla) passa a vigorar acrescida das subclasses especificadas no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º O § 4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....

§ 4º-A Observadas as demais condições deste artigo, poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo os empresários individuais que exerçam as atividades de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista ou as atividades classificadas nas subclasses 9602-5/03 e 9602-5/04 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) versão 2.0, constante do Anexo da Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO

(Anexo da Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação)

“RELAÇÃO DOS CÓDIGOS DA CNAE 2.0

.....	
9602-5/03	Serviços de bronzamento natural e artificial
9602-5/04	Serviços de <i>design</i> de sobrancelhas, cílios, micropigmentação e depilação
.....	

”



Of. nº 379/2022/SGM-P

Brasília, 2 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Define novos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - art18-1_par4-1
- Resolução do Senado Federal nº 1 de 25/01/2006 - RSF-1-2006-01-25 - 1/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2006;1>

5

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.849, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Relator: Senador **LÁERCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.849, de 2019, que é composto por apenas dois artigos.

O art. 1º modifica o inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para estabelecer que é direito do cadastrado conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise.

Ademais, acrescenta o § 9º ao mesmo art. 5º da Lei anteriormente citada, para dispor que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.

Já o art. 2º fixa a cláusula de vigência da proposição, ao determinar que a lei resultante, em caso de aprovação da matéria, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor do PL, na justificação, argumenta que, com a aprovação da inclusão automática de informações sobre adimplemento de obrigações de consumidores e tomadores de crédito em banco de dados, o chamado cadastro positivo, e a entrada no mercado de crédito das *fintechs*, que tendem a utilizar as informações do cadastro positivo para selecionar os tomadores de crédito, crescerá a importância do *score* ou pontuação de crédito, estimado por gestores de bancos de dados.

Como a Lei garante o direito do cadastrado no banco de dados de conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial, entende o nobre autor que esse ponto precisa ser aperfeiçoado para garantir a maior transparência possível no tratamento das informações pessoais utilizadas para estimar a pontuação de crédito.

Em 6 de junho de 2023, foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE, do Senador Carlos Viana, que prevê a inclusão no próprio inciso IV do art. 5º de prazo para inclusão, retirada e atualização do banco de dados.

Após análise da CAE, o projeto deverá seguir para a Comissão de Tributação, Finanças e Controle (CTFC), à qual caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito.

Preliminarmente, entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

No mais, o assunto em tela não se configura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Ainda no campo formal, o PL inova o ordenamento jurídico vigente e não aborda matéria reservada à lei complementar pela Carta Maior. Também está em conformidade com a boa técnica legislativa, seguindo os ditames previstos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Portanto, o projeto em análise não tem quaisquer vícios constitucionais, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e à regimentalidade.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, acreditamos que a maior transparência permitirá maior controle social sobre esse mecanismo de atribuição de nota de crédito.

Devemos observar que já não é permitido o uso de dados sensíveis para a atribuição de nota ou score de crédito. Esses dados compreendem informações sobre etnia e orientação sexual, dentre outras.

Além disso, cabe observar que são direitos do cadastrado: i) obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado; ii) acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado; iii) solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação; iv) conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; v) ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; vi) solicitar ao consultente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e vii)

ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

É oportuno também observar que os gestores de bancos de dados são obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado: i) todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação; ii) indicação das fontes relativas às informações, incluindo endereço e telefone para contato; iii) indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas; iv) indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; v) cópia de texto com o sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com gestores, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos; e vi) confirmação de cancelamento do cadastro, conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019, que modificou a Lei nº 12.414, de 2011.

É importunar assinalar que o prazo para o atendimento das informações listadas nos direitos do cadastrado é de 10 (dez) dias, conforme o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.414, de 2011. Dessa forma, consideramos a Emenda nº 1 – CAE prejudicada e que deva ser rejeitada.

Todavia, os modelos, bem como os dados globais, são enquadrados no que se denomina de “segredo industrial”. As empresas que realizam essas avaliações não divulgam seus modelos.

Ou seja, não se admite que as empresas que prestam esse serviço sejam obrigadas a apresentar o seu modelo matemático ou estatístico. Distintas empresas que ofereçam esse serviço podem construir modelos que são proprietários e são usados para avaliar o risco de cada tomador de empréstimo – seja pessoa física ou jurídica. Ao se permitir que se possa exigir conhecimento de detalhes acerca do modelo utilizado, o PL prioriza o interesse público em detrimento do direito da empresa de ter seu segredo empresarial resguardado.

Desse modo, o PL impõe que as empresas que prestam esses serviços sejam mais transparentes e divulguem aos interessados a metodologia utilizada para realização de suas avaliações e quais dados são usados efetivamente em suas análises.

Sempre devemos observar que na ausência de um cadastro positivo e de modelos de risco eficientes, na média, o pagador adimplente subsidia o pagador inadimplente.

Na comparação internacional¹, observamos que a principal preocupação dos legisladores no exterior tem sido no sentido de que as agências de classificação de risco não sejam lenientes e, dessa forma, não prejudiquem os poupadores e investidores, como vimos no caso da chamada “crise do *subprime*”.

Um artigo, de Sahiba Chopra, publicado na *Vanderbilt Journal of Entertainment and Technology Law*, em 2021, argumenta que um problema importante ocorre quando não existe informação sobre o histórico de crédito do tomador de crédito e as agências que constroem o score de crédito recorrem a dados não tradicionais para avaliar o crédito dos tomadores. O autor argumenta que no caso dos Estados Unidos ainda *existe espaço para aprimorar a legislação, exigindo que os credores divulguem como eles definem “capacidade de crédito”, para que os consumidores possam obter uma melhor compreensão dos padrões aos quais estão sendo comparados.*

O autor argumenta que *é necessária uma legislação federal para restringir ou proibir o uso de dados comportamentais não tradicionais, especialmente dados derivados das redes sociais de um consumidor, que podem penalizar injustamente os consumidores por suas associações sociais ou culturais. Se esse tipo de legislação não for aprovado em nível federal, as agências reguladoras devem regular essas empresas sob a presunção de que os dados comportamentais são inerentemente discriminatórios até prova em contrário.*

Para o autor, *os credores usando sistemas alternativos de pontuação de dados devem divulgar como eles definem “capacidade de crédito” para que os consumidores possam obter uma melhor compreensão dos padrões que estão sendo usados para decidir seu crédito. A falta de transparência nos dados faz com que possa existir discriminação contra segmentos de consumidores que acabam por ficar excluídos do sistema de crédito.*

O artigo sugere que se deve pedir mais transparência solicitando que as empresas identifiquem e expliquem ao tomador de crédito quais aspectos são os mais relevantes para que o consumidor tenha seu crédito

¹ <https://www.sec.gov/spotlight/dodd-frank/creditratingagencies.shtml>

negado ou sua taxa de juros seja desfavorável, ou seja, mais alta do que a média para determinada linha de crédito. É importante ressaltar que consiste em proposta acadêmica e não tese aplicada na legislação norte-americana.

Um problema relevante de se avaliar consiste no fato de que com a digitalização da vida cotidiana, vemos uma enorme massa de dados sendo armazenada por várias mídias e sendo utilizada de várias formas por empresas que dispõem desses dados ou até mesmo compram essas bases de dados. Em virtude disso, o número de dados vem crescendo de forma surpreendente e os modelos de atribuição de classificação de risco para consumidores devem acompanhar essa tendência.

Katja Langenbucher, em seu trabalho *Responsible AI credit scoring* (Nota de Crédito por Inteligência Artificial Responsável, em livre tradução), argumenta que é necessário criar um ambiente jurídico em que a construção dos escores de crédito seja feita de forma responsável². Particularmente, a autora aponta para a necessidade de proteção dos dados dos tomadores de crédito, bem como que a construção dos indicadores de classificação de risco de crédito atenda às leis antidiscriminação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.849, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2076&context=faculty_scholarship

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

IV - conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

§ 9º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da inclusão automática de informações sobre adimplemento de obrigações de consumidores e tomadores de crédito em banco de dados, o chamado cadastro positivo, e a entrada no mercado de crédito das *fintechs*, que tendem a utilizar as informações do cadastro positivo para selecionar os tomadores de crédito, crescerá a importância do *score* de crédito, ou pontuação de crédito, estimado por gestores de bancos de dados.

A Lei nº 12.414, de 2011, que instituiu o cadastro positivo, prevê vários mecanismos para garantir a privacidade, a proteção e o tratamento adequado das informações utilizadas pelas gestoras de bancos de dados financeiros, empresas como Serasa, SPC Brasil e Boa Vista, para estimar a pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas. É previsto, por exemplo, que não podem ser utilizados dados sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas, como também o direito de qualquer pessoa de acessar as informações sobre ela existentes no banco de dados e solicitar a impugnação de qualquer informação erroneamente anotada.

A referida lei garante, ainda, o direito do cadastrado no banco de dados de conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial. Nesse ponto, entendemos que a lei precisa ser aperfeiçoada para garantir a maior transparência possível no tratamento das informações pessoais utilizadas para estimar a pontuação de crédito.

Propomos, então, seja explicitado o direito dos cadastrados em banco de dados financeiros de conhecer a metodologia do cálculo de sua pontuação de crédito, inclusive o modelo matemático e estatístico utilizado na análise do risco de crédito, e que a regulamentação deste direito seja feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que, com a devida base técnica, poderá conciliar o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.

Pela importância da iniciativa, pedimos aos pares o apoio para a aprovação nesta Casa.



SF/19930.34106-07

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4849, DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>

- artigo 5º

EMENDA Nº - CAE

(Ao PL nº 4849, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4849, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 5º.

IV – conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para análise de risco, inclusive o prazo para inclusão, retirada e atualização do banco de dados sobre o adimplemento, bem com o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o inciso IV, do projeto de Lei nº 4849, de 2019, que altera o Art. 5º da Leis nº 12.414, de 9 de julho de 2011, a fim de dispor sobre o prazo inclusão, retirada e atualização do banco de dados.

A finalidade de prevê expressamente esse prazo, é estabelecer e determinar de forma clara, os parâmetros temporais de consulta e atualização dos bancos de dados com informações de adimplemento. Com a inclusão do prazo, os bancos de dados deverão agir de forma célere em sua atualização, uma vez que, a desatualização desses bancos pode causar prejuízos ao impedir a aprovação de um crédito.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 4849/2019
00002

SF/24346.56631-02

EMENDA Nº
(ao Projeto de Lei nº 4.849, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.849, de 2019.

O art. 6º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 6º

VII - calculadora eletrônica, acessível através da *internet*, construída com os itens do inciso IV do art. 5º, que forneça a nota ou pontuação de crédito a partir das informações do cadastrado de que tratam o inciso I.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4.849, de 2019, aperfeiçoa a Lei nº 12.414, de 2011, que instituiu o cadastro positivo, prevê vários mecanismos para garantir a privacidade, a proteção e o tratamento adequado das informações utilizadas pelas gestoras de bancos de dados financeiros, empresas como Serasa, SPC Brasil e Boa Vista, e para estimar a pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, visando garantir a maior transparência possível no tratamento das informações pessoais utilizadas para a mencionada estimativa.

É importante, de fato, conceder o direito, aos cadastrados em banco de dados financeiros, de conhecer a metodologia do cálculo de sua pontuação de crédito, inclusive o modelo matemático e estatístico utilizado na análise do risco de crédito.

Entretanto, é esperado que tanto a metodologia, como o modelo matemático, sejam bastante complexos e dificilmente o cidadão comum conseguirá utilizá-los.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24346.56631-02

Assim, de forma a possibilitar ao cadastrado obter sua nota ou pontuação de crédito, a partir das informações constantes nos arquivos dos gestores de bancos de dados, proponho emenda para que os referidos gestores disponibilizem calculadora eletrônica, acessível através da *internet*, construída com a metodologia do cálculo e o modelo matemático e estatístico utilizado na análise do risco de crédito.

Ante o exposto, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com as pessoas que precisam de empréstimos e financiamentos, principalmente os mais necessitados, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



6

Of. nº 176/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1246, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1986139&filename=PL-1246-2021



[Página da matéria](#)

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis n^os 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Esta Lei estabelece reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica.

Art. 2^o As sociedades empresárias referidas no § 1^o deste artigo devem reservar a mulheres 30% (trinta por cento), no mínimo, das vagas de membros titulares de seus conselhos de administração.

§ 1^o O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a:

I - empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II - companhias abertas, facultada sua adesão à reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo.

§ 2^o Do quantitativo de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidos por mulheres negras ou com deficiência.

§ 3^o Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas nos termos do *caput* e do § 2^o deste artigo, será utilizado o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou

o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º Para os fins do § 2º deste artigo, o reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração.

Art. 3º As sociedades empresárias referidas no art. 2º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos para mulheres nos seus conselhos de administração, respeitados os seguintes percentuais mínimos:

I - 10% (dez por cento), a partir da primeira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei;

II - 20% (vinte por cento), a partir da segunda eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei; e

III - 30% (trinta por cento), a partir da terceira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A reserva de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei entrará em vigor após atingida a reserva obrigatória de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* do referido artigo.

Art. 4º Os órgãos de controle externo e interno aos quais as empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º estiverem relacionadas fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 5º Ficará impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho de administração da sociedade empresária

referida no inciso I do § 1º do art. 2º que, por qualquer razão, infringir o disposto nesta Lei.

Art. 6º Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar programa de incentivos para adesão das companhias referidas no inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei à reserva de vagas prevista no mesmo artigo.

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 133.

.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

I - a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II - a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III - o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;

IV - a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

X - divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;

c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;

d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas a, b e c deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

....." (NR)

"Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres."

Art. 9º No prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - art133
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
 - art85



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 129, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1246, de 2021, que Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

13 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.246, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que dispõe sobre a reserva mínima de 30% das vagas de membros titulares para mulheres nos conselhos de administração das sociedades empresariais que especifica. A medida proposta abrange as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas, além de outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. A proposição também faculta às companhias abertas a adesão à reserva das vagas que estabelece, bem como ao Poder Executivo a regulamentação da adesão.

O PL em análise estabelece, ainda, que, dessas vagas reservadas, 30% serão destinadas a mulheres autodeclaradas negras ou com deficiência.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A ocupação de 30% das vagas, nos termos que a proposição dispõe, será alcançada gradualmente, a partir do resultado das eleições para o mencionado conselho nos próximos três anos após a entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da matéria, sendo 10% no primeiro ano, 20% no segundo ano e, finalmente, 30% no terceiro ano.

Conforme o texto, os órgãos de controle externo e interno aos quais estejam vinculadas as sociedades empresariais referidas pela matéria irão fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas. Ademais, fica impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho que infringir a regra.

O projeto modifica, ainda, as Leis de nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das sociedades por ações, e a de nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Em ambas as alterações, o objetivo é incluir nas normas a exigência de que sejam divulgadas anualmente informações sobre a presença de mulheres nos níveis hierárquicos das instituições mencionadas, a proporção delas nos cargos da administração, a remuneração conforme o cargo e o sexo do ocupante e a evolução comparativa desses indicadores durante os exercícios dos conselhos. Tais informações devem ser divulgadas juntamente com os relatórios para orientação da Assembleia Geral, no caso das sociedades de ações, e dos relatórios destinados ao cumprimento de requisitos de transparência, no caso das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

O PL estabelece, ainda, que a política de reserva de vagas que institui será revisada no prazo de vinte anos, a contar da data da publicação da Lei.

Por fim, o texto dispõe que a lei oriunda da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, sua autora afirma que as evidências dos benefícios da diversidade de gênero em empresas são nítidas. Pois, conforme argumenta, é por meio dela que se obtém a maior participação de mulheres na



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

alta administração das grandes empresas brasileiras, medida que se apresenta como um imperativo categórico: deve ser adotada porque é certa e justa. Informa, também, que diversos países estão engajados em avançar essa agenda e tornar seus mercados corporativos mais equânimes e representativos.

Aprovada em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada, no Senado Federal para a CDH, Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), antes de seguir para exame do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relativas aos direitos humanos e aos direitos da mulher, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. O exame do PL nº 1.246, de 2021, por este Colegiado é, portanto, regimental. A análise da constitucionalidade e juridicidade será feita na CCJ, razão pela qual o presente relatório se deterá na análise do mérito da proposição.

Nesse aspecto, o PL é irretocável, conforme demonstram os dados a seguir apresentados.

De acordo com levantamentos estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com informações de 2019, as mulheres compõem 51,1% da população brasileira, sendo que 55% delas estão presentes na população economicamente ativa do País e apresentam elevado grau de instrução, superando a quantidade de homens com nível superior em quase 30%. Apesar de terem melhor instrução, as mulheres ocupam menor quantidade de cargos gerenciais (37%) e recebem menos que os homens para desempenhar funções semelhantes, auferindo 77% do que ganham seus colegas do sexo masculino.

Ainda conforme o IBGE, essa diferença na ocupação de cargos e de remuneração vai se ampliando na medida em que se comparam as funções



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

mais elevadas. Assim, entre diretores, gerentes, profissionais das ciências e intelectuais, as mulheres recebem, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens.

É de se notar que estudos técnicos a respeito da participação das mulheres em cargos de direção revelem que elas melhoram o desempenho das empresas, contribuem para o aprimoramento da governança pública e potencializam a atuação corporativa pela criação de ambiente de gestão marcado pela diversidade.

Vale destacar, nesse ponto, análise publicada na Revista de Administração de Empresas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV (EAESP), na qual seus autores, professores do Departamento de Economia e Empresa da Universidade de Almería, na Espanha, realizaram uma pesquisa com as 100 maiores empresas latino-americanas cotadas em bolsa, de setores variados. O estudo demonstrou, por meio da aplicação de refinada metodologia quantitativa, que as mulheres influenciam os princípios corporativos que promovem a eficiência, a responsabilidade, a lealdade e a diversidade de gênero na organização, sendo fator-chave no desenvolvimento de códigos de conduta com valores éticos associados a transparência, integridade, confiança e responsabilidade.

Apesar disso, de acordo com a edição de 2021 da pesquisa “Women in the boardroom”, realizada em 51 países – incluindo o Brasil – com a participação de 10.493 empresas, quase 20% dos cargos em conselhos de administração do mundo são ocupados por mulheres, mas no Brasil esse índice corresponde a pouco da metade: 10,4%. Os dados são de 2019.

Das 165 empresas brasileiras pesquisadas no levantamento, em nosso País, há apenas 115 mulheres nos conselhos, sendo que somente 4,4% delas ocupam a cadeira da presidência do conselho. A pesquisa revela, ainda, que 1,2% das mulheres ocupam cargos de direção executiva no País. Os cinco setores da economia que têm, no Brasil, mais mulheres nos conselhos são: tecnologia, mídia e telecomunicações (14,7%); bens de consumo (11,5%); energia (11%); manufatura (10,1%) e serviços financeiros (9,8%).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ainda conforme a pesquisa, os países com mais mulheres em cargos nos conselhos de administração são: França (43,2%), Noruega (42,4%), Itália (36,6%), Bélgica (34,9%) e Suécia (34,7%). Por outro lado, os países com menos mulheres ocupando tais cargos são: Qatar (1,2%), Arábia Saudita (1,7%), Kuwait (4%), Coreia do Sul (4,3%) e Emirados Árabes Unidos (5,3%).

No setor público, os números são semelhantes, apresentando o viés denominado pela literatura especializada de "afunilamento hierárquico" ou, de maneira mais precisa, "segregação hierárquica". Em 2017, conforme dados do jornal Valor Econômico, das 79 empresas estatais (capital total ou majoritariamente público), apenas 4 eram presididas por mulheres. Dos mais de 400 cargos de direção, menos de 10% eram ocupados por mulheres. Além disso, a pesquisa demonstrou a existência de uma realidade circular: a evolução temporal na participação de mulheres nas empresas estatais cresce na proporção em que há mais presença de mulheres nos cargos de direção.

Os indicadores sobre a participação de mulheres em cargos de poder demonstram as dificuldades que elas enfrentam para acessar posições de direção na administração empresarial. Tais dificuldades avultam quando se trata das mulheres negras. É necessário, portanto, intervir para mudar essa realidade.

Mesmo sem considerar o elevado desnível de participação das mulheres negras nas corporações públicas e privadas, contando apenas a evolução das mulheres brancas nesses cargos, a considerar a tendência atual, verifica-se que somente em 2045 haverá alguma paridade entre homens e mulheres em postos de direção.

É muito tempo. As mulheres, sobretudo as mulheres negras, não podem esperar mais. Tampouco tal situação aponta para o desenvolvimento sustentável das empresas brasileiras.

Em vista disso e de todo o benefício que a adoção de políticas, como a apresentada pelo projeto em análise, representa para a sociedade e para o futuro de nosso País, é importante trazer para as normas jurídicas a política afirmativa proposta na matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sua principal vantagem consiste em estabelecer mecanismos mais céleres de correção de desigualdades culturalmente produzidas, possibilitando a inserção social daquelas que estão sendo preteridas, inobstante suas qualificações.

Com relação a esse tipo de medida excepcional, setores críticos a ela apontam como desvantagem dela uma suposta tendência à sua perpetuação, o que, em última análise, poderia vir a acarretar efeito inverso, promovendo a exclusão de segmentos populacionais não contemplados pela política afirmativa. No entanto, essa desvantagem é afastada por intermédio da avaliação periódica da política, como propõe o PL. Tal avaliação pode até vir a identificar uma esperada desnecessidade de manutenção do sistema, num olhar otimista para o futuro.

Aliás, frise-se que a ideia de uma política afirmativa para assegurar a participação mínima de mulheres em cargos executivos de empresas está presente em vários países, sempre com a finalidade de induzir o equilíbrio quantitativo de executivos de ambos os gêneros, refletindo a realidade populacional e do mercado consumidor.

A Noruega foi pioneira na implementação de medida semelhante. Na década passada, o país percebeu que a liderança das empresas era um nicho resistente aos progressos obtidos no campo da igualdade de gênero. Ciente dessa dificuldade de abertura à participação feminina, em 2006, o parlamento norueguês aprovou uma lei que, em síntese, assegura o equilíbrio de gênero nos conselhos de administração de empresas de capital aberto. De acordo com a lei, ambos os sexos devem estar representados nos conselhos de direção dessas empresas em aproximadamente 40%. A sanção pelo descumprimento é rigorosa e pode consistir, inclusive, na dissolução da empresa.

A Islândia aproveitou o caminho aberto pela Noruega e aprovou, em 2010, norma similar, obrigando as empresas de responsabilidade limitada (de capital aberto e de capital fechado) com mais de 50 funcionários a terem homens e mulheres em seus conselhos de administração. Se os componentes desses órgãos forem mais de três, a percentagem de homens e mulheres não deve ser inferior a 40%. A lei entrou em vigor em 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Acrescente-se que o tema está em discussão no Parlamento Europeu – havendo, assim, uma forte perspectiva de estender a regra a todos os países da União Europeia.

Quanto à eficácia social, destaca-se o texto para discussão “Quebrando o teto de vidro? O efeito das cotas do conselho sobre os resultados do mercado de trabalho feminino na Noruega”, elaborado em 2014 por Marianne Bertrand, Sandra E. Black, Sissel Jensen e Adriana Lleras-Muney, publicado pelo Institute for the Study of Labor (IZA).

Essa investigação identificou uma resistência inicial das empresas norueguesas à ideia, que poderia ter originado uma tendência a indicar mulheres sem qualificação para os conselhos corporativos, com a expectativa de que sua influência fosse mínima nos processos decisórios. Dessa forma, os possíveis benefícios da novidade legislativa não teriam o impacto previsto, pois essas mulheres não conseguiriam influenciar o modelo de governança corporativa da empresa, melhorar suas relações profissionais ou mesmo ter voz ativa para comandar reformas em prol da equidade de gênero dentro das empresas.

Na prática, entretanto, essa preocupação não se mostrou relevante. A qualificação das executivas indicadas para os conselhos foi sendo aprimorada sensivelmente após a reforma. Além disso, verificou-se uma redução dos desníveis de renda entre mulheres e homens ocupantes de cargos de alto escalão. O estudo também revelou que a política de cotas alavancou a contratação e a promoção de um maior número de mulheres pelas empresas, bem como o surgimento de programas voltados para a igualdade de gênero também nas atividades domésticas.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os benefícios da presença de mulheres nos conselhos são vários: melhora a performance financeira das empresas, qualifica o processo decisório, aprimora a governança corporativa, forma e cultiva bancos de talentos, melhora a imagem da empresa perante os consumidores.

No documento *The Economic Argument*, a Comissão Europeia compilou uma série de pesquisas que associam uma maior representação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

feminina em cargos de liderança empresarial à melhoria do resultado financeiro das empresas.

Sabe-se que projetos que introduzem políticas afirmativas sofrem a tentativa de desqualificação sob o argumento da possível desobediência ao princípio da igualdade. Sustentamos que tal argumento não procede diante da força das evidências de que há importante sub-representação feminina nos conselhos das empresas e de que essa situação é alimentada, sobretudo, pelo preconceito de gênero relacionado às características profissionais femininas, existente na cultura organizacional das nossas empresas, o que, inclusive, certamente acarreta prejuízos em sua produtividade e, portanto, na lucratividade e transparência da corporação.

Além do mais, o projeto condiz com as metas assumidas pelo Brasil na Agenda 2030, que traz os objetivos para se alcançar o desenvolvimento sustentável voltado para a construção de um mundo melhor para as pessoas e o planeta, sem deixar ninguém para trás. Ele se relaciona especialmente com a ação de construir a igualdade de gênero (o Objetivo 5), a partir da adoção e o fortalecimento de políticas sólidas voltadas para o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Dar condições para as mulheres assumirem cargos de comando, por fim, sinaliza positivamente em todos os outros campos da vida social, incluindo o que respeita ao combate à violência de gênero e, ainda, à participação política.

Contudo, a matéria necessita de um pequeno reparo em sua redação para incluir o Distrito Federal entre os entes subnacionais mencionados em seu art. 2º, alteração que em nada afeta o mérito do projeto em análise.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº 2 - CDH (de redação)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, a seguinte redação:

“I – empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença 100ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1246/2021)**

NA 100ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13/12/2023, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N. 2-CDH, REJEITADA A EMENDA N. 1 DO SENADOR HUMBERTO COSTA.

13 de dezembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

7

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 4809, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para incluir no rol de coberturas obrigatórias insumos e tecnologias aprovados pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei n° 4809, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que sugere a alteração da Lei n° 9.656, de 1998, para incluir no rol de coberturas obrigatórias insumos e tecnologias aprovados pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1.

O PL é composto por dois artigos. O art. 1º sugere modificações nos artigos 10 e 12 da Lei n° 9.656, de 1998. Em relação ao art. 10, o Projeto de Lei prevê a inclusão do fornecimento de insumos e tecnologias aprovadas pela Anvisa para o tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1 como uma nova cobertura obrigatória. Isso implica a modificação dos incisos VI, VII, IX, X e XI do art. 10 da Lei n° 9.656, de 1998.

A modificação do inciso VI visa à inclusão de medicamentos para tratamento domiciliar, desde que não estejam ressalvados nas alíneas 'c' e 'd' do inciso I e 'g' e 'h' do inciso II do artigo 12. Isso expande a cobertura obrigatória de medicamentos nos planos de saúde, desde que não se enquadrem nas ressalvas mencionadas.

Sobre o inciso VII, o PL propõe a inclusão de próteses, órteses e acessórios não ligados ao ato cirúrgico, mas exclui insumos e tecnologias aprovadas pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1. Isso especifica as coberturas obrigatórias em relação ao tratamento do diabetes mellitus tipo 1.

No caso do inciso IX, o Projeto de Lei inclui próteses, órteses e acessórios não ligados ao ato cirúrgico, ampliando a cobertura nessa categoria.

Em relação ao inciso X, o PL exclui tratamentos ilícitos ou antiéticos e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes, quando declarados pela autoridade competente, como parte das coberturas obrigatórias.

Quanto ao inciso XI, excluem-se casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente, das coberturas obrigatórias.

Essas modificações refletem a intenção legislador de ajustar e especificar as coberturas obrigatórias nos planos de saúde, incluindo novos itens, como medicamentos para tratamento domiciliar e próteses, e excluindo tratamentos ilícitos, não reconhecidos e casos extremos declarados pela autoridade competente.

O Projeto de Lei sob análise prevê também alterações no art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998. Propõe-se a incorporação da cobertura de tratamentos voltados para pessoas com diabetes mellitus tipo 1, abarcando insumos e tecnologias que tenham sido aprovados pela Anvisa. Essas mudanças afetam as coberturas obrigatórias das operadoras de planos de saúde.

A nova redação proposta para a alínea “d” do inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, prevê a inclusão da cobertura de tratamentos para pessoas com diabetes mellitus tipo 1, incluindo insumos e tecnologias disponíveis e aprovadas pela Anvisa, como o sistema de monitorização contínua de glicose e o sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina), desde que preenchidos os requisitos do §13 do art. 10. Já a adição da alínea “h” ao inciso II ao art. 12 prevê tratamentos ambulatoriais e domiciliares para pessoas com diabetes mellitus tipo 1, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de atendimento ambulatorial e/ou hospitalar, juntamente com a cobertura.

Essas alterações expandem o escopo de cobertura, garantindo que os tratamentos ambulatoriais e domiciliares necessários para pacientes com diabetes mellitus tipo 1 sejam inclusos na assistência de saúde obrigatória, o que pode ser benéfico para a melhoria do tratamento e cuidado desses pacientes, permitindo que recebam assistência em diversos ambientes de cuidados de saúde.

Em relação à modificação do § 4º e à adição do § 6º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, elas visam garantir não apenas a cobertura, mas também a regulamentação e a entrega eficaz dos tratamentos para pessoas com diabetes mellitus tipo 1, incluindo insumos e tecnologias específicas. Além disso, a participação das sociedades médicas de especialistas na revisão dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas busca garantir que os tratamentos sejam baseados em evidências médicas atualizadas, proporcionando a melhor assistência possível para os pacientes com essa condição. A definição de prazos para o fornecimento e a exigência de orientações adequadas sobre o uso e a conservação dos medicamentos visam assegurar que os pacientes tenham acesso oportuno e adequado aos tratamentos necessários.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Tendo em vista que a matéria foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa, me limitarei a discutir seus aspectos econômicos.

É importante ressaltar que o diabetes mellitus tipo 1 é uma doença crônica que requer tratamento a longo prazo. Os pacientes com essa condição necessitam de cuidados específicos, incluindo o uso de insumos e tecnologias, para controlar adequadamente seus níveis de glicose no sangue. A incorporação desses elementos como cobertura obrigatória nos planos de saúde tem implicações significativas tanto para os pacientes quanto para o sistema de saúde como um todo.

No que se refere aos impactos econômicos dessa medida, é preciso considerar que o diabetes é uma das doenças crônicas que mais oneram os

sistemas de saúde em todo o mundo. A inclusão dos insumos e tecnologias essenciais para o tratamento do diabetes mellitus tipo 1 nos planos de saúde privados pode contribuir para reduzir a pressão sobre os recursos públicos de saúde. Ao possibilitar que os pacientes recebam parte de seu tratamento por meio dos planos privados, haverá uma potencial diminuição da demanda por serviços públicos, aliviando o sistema de saúde e seus custos.

Além disso, ao garantir o acesso a esses insumos e tecnologias por meio dos planos de saúde, a proposta visa aprimorar a qualidade de vida dos pacientes com diabetes mellitus tipo 1, reduzindo o risco de complicações graves associadas à doença. Com um melhor controle da glicose no sangue, é esperado que a longo prazo haja uma diminuição nos custos relacionados ao tratamento de complicações, como retinopatia diabética, doença renal do diabetes, neuropatia periférica, amputações, entre outras.

Dessa forma, sob uma perspectiva econômica, a inclusão dessas coberturas obrigatórias nos planos de saúde pode ser vista como uma medida preventiva que busca reduzir custos no sistema de saúde a médio e longo prazo, ao mesmo tempo em que promove a qualidade de vida dos pacientes com diabetes mellitus tipo 1.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4809, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4809, DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para incluir no rol de coberturas obrigatórias insumos e tecnologias aprovados pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para incluir no rol de coberturas obrigatórias insumos e tecnologias aprovados pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes mellitus tipo 1.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10**

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e ‘g’ e ‘h’ do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, exceto insumos e tecnologias aprovadas pela Anvisa para tratamento das pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1.

VIII -

IX - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico.

X - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.

XI - casos de cataclismos, guerras e comoções internas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

quando declarados pela autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 12

I -

d) cobertura de tratamentos para pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1, em todas as suas necessidades, incluindo insumos e tecnologias disponíveis e aprovados pela Anvisa, a exemplo do sistema de monitorização contínua de glicose e do sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina), desde que preenchidos os requisitos do §13 do art. 10.

II -

h) cobertura de tratamentos ambulatoriais e domiciliares para pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de atendimento ambulatorial e/ou hospitalar.

§ 1º

§ 4º As coberturas a que se referem as alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso I e ‘g’ e ‘h’ do inciso II deste artigo serão objeto de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, revisados periodicamente, ouvidas as sociedades médicas de especialistas da área, publicados pela ANS.

§ 5º

§ 6º O fornecimento previsto nas alíneas ‘d’ do inciso I



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e 'h' do inciso II do caput deste artigo dar-se-á em até 20 (vinte) dias após o pedido administrativo acompanhado de prescrição médica, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, sendo obrigatória a comprovação de que o paciente ou seu representante legal recebeu as devidas orientações sobre o uso, a conservação e o eventual descarte do medicamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diabetes é uma doença causada pela produção insuficiente ou resistência à ação da insulina, hormônio que promove a entrada da glicose na célula, gerando energia para o nosso corpo. Dentre os diferentes tipos de diabetes, temos o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), que ocorre quando o pâncreas produz pouca ou nenhuma insulina, geralmente diagnosticado na infância ou adolescência – mas que também pode ocorrer na fase adulta. O DM1 é uma doença autoimune na qual há destruição das células produtoras de insulina (células beta pancreáticas) e, portanto, requer uso diário e permanente de insulina exógena para controlar os níveis de glicose no sangue. Vale dizer: sem insulina, a pessoa com DM1 vai a óbito.

Atualmente, o Brasil é o 5º país em ocorrências de diabetes no mundo, perdendo apenas para China, Índia, Estados Unidos e Paquistão. O Brasil possui 16,8 milhões de pessoas com diabetes (20 a 79 anos), sendo 588 mil do tipo 1, das quais apenas 10% a 25% apresentam controle glicêmico adequado. O tratamento nos anos iniciais após o diagnóstico é extremamente importante para o melhor controle da doença e redução das complicações em médio e longo prazos, as quais incluem retinopatia diabética, doença renal do diabetes, neuropatia periférica e autonômica e obstrução de grandes vasos. Estas complicações podem evoluir para perda da visão, necessidade de hemodiálise e transplante renal, amputações dos membros inferiores, infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, entre outras comorbidades que resultam em comprometimento da qualidade de vida, invalidez e morte precoce de pessoas com diabetes. Em estudo publicado recentemente, demonstrou-se que no Brasil aproximadamente 32% dos



adolescentes com DM1 possuem complicações relacionadas à diabetes.

É importante ressaltar que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD), a depender do estado em que o indivíduo resida, ele perde de 32 a 48 anos saudáveis de vida, em virtude do DM1, isto é, estima-se que indivíduos com DM1 perdem em média de 38 anos de vida no país.

Estudo publicado recentemente pelo *The Lancet*, um dos mais conceituados periódicos científicos do mundo, afirma que a expectativa de vida de uma criança de 10 anos diagnosticada com DM1 em 2021, variou de uma média de 13 anos em países de baixa renda a 65 anos em países de alta renda.

Entre as tecnologias e insumos indispensáveis a este público-alvo, destacam-se:

Sistema de monitorização contínua de glicose: tecnologia revolucionária no tratamento do diabetes, que permite o monitoramento da glicose de forma contínua, 24 horas por dia. Funciona através da aplicação de sensor, que fica acoplado ao braço e capta os níveis de glicose por meio de um microfilamento que, sob a pele e em contato líquido intersticial, mensura a glicose presente no interstício. Sua leitura ocorre por meio de leitor ou de tecnologia NFC, realizando o escaneamento em 1 segundo, inclusive sobre a roupa. A cada escaneamento, o leitor mostra um gráfico com o passado, o presente e o futuro da glicose por meio de seta de tendência. Ademais, a tecnologia disponibiliza relatórios com uso do sensor, padrões diários, tempo no alvo, eventos de glicose baixa, média de glicose, gráfico diário e hemoglobina glicada estimada pelo período de até 90 dias, facilitando decisões terapêuticas importantes para evitar oscilações glicêmicas, permitindo imediata correção quando apresentada a tendência da glicose e reduzindo danos relacionados a hipoglicemias e hiperglicemias já citados.

O Sistema de Infusão Contínua de Insulina (SICI), também conhecido como bomba de insulina, por sua vez, é um equipamento tecnológico de suporte metabólico, sob prescrição médica, que libera insulina de forma contínua, em doses pequenas e exatas, de acordo com as necessidades do usuário, assemelhando-se ao funcionamento fisiológico do pâncreas. As bombas de insulina são precisas, pois podem realizar administração de microdoses, o que permite melhor controle da glicose, além de serem mais seguras, especialmente para crianças.

Nos Estados Unidos, o uso do sistema de infusão contínua de insulina teve início na década de 70 e, no Brasil, chegou há cerca de 20 anos. No momento, ao redor do mundo, o SICI é o tratamento primário/prioritário indicado aos DM1 nos seguros de saúde e serviços públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A mudança de paradigma no tratamento do DM1 com advento de sistemas de administração de insulina controlados por algoritmos baseados em monitoramento contínuo de glicose em tempo real mudou o cenário clínico ao fornecer novos alvos terapêuticos, bem como representou um salto na proporção de pessoas com DM1 atingindo com segurança esses objetivos, alcançados por meio de alarmes e suspensão automática.

Conforme o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas ausência de doença ou enfermidade.

Por todo exposto, e certo do compromisso desta Casa com o permanente aprimoramento do conjunto normativo federal, solicitamos apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5008, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5008, de 2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que regulamenta a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O PL nº 5008, de 2023, está dividido em trinta e sete (37) artigos, organizados em seis (6) capítulos, cujo conteúdo resumiremos brevemente. O Capítulo I é denominado “Disposições Iniciais” e consiste no art. 1º, cujo caput explicita que a Proposição permite a produção, importação, exportação, comercialização e consumo de cigarros eletrônicos no Brasil nos termos da lei e da regulamentação. O § 1º do art. 1º fixa o conceito de “cigarro eletrônico”. Para a Proposição, cigarro eletrônico é uma categoria ampla, dentro do qual se incluem vários tipos, quais sejam: os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN), os sistemas eletrônicos sem nicotina (SESN), os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT) e, por fim, os sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST). O § 2º estabelece que o Projeto de Lei também se aplicará a produtos complementares ao aparelho, isto é, refis, cartuchos, líquidos, dentre outros.

O Capítulo II, chamado “Registro e Cadastro de Cigarros Eletrônicos”, compreende os artigos. 2º ao 9º. O art. 2º torna obrigatório o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fabricação ou importação, e comercialização de cigarros eletrônicos no Brasil. O § 2º fixa a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

para cada novo registro ou para cada renovação. A proposição determina que portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda irá definir a correção monetária do valor.

O art. 3º proíbe a reentrada no Brasil de cigarro eletrônico destinado exclusivamente à exportação. O parágrafo único sujeita ao crime de contrabando a prática dolosa de reintrodução de cigarro eletrônico exportado.

O art. 4º obriga o cadastro dos sistemas eletrônicos na Receita Federal do Brasil. O art. 5º torna obrigatório à empresa apresentar a avaliação de risco toxicológico do produto quando solicitar o registro na Anvisa, em que conste os aditivos e os materiais usados, além de uma comparação toxicológica em relação ao cigarro convencional. O art. 6º determina que o laudo de avaliação toxicológica pode conter laudos anteriormente aceitos por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

O art. 7º atribui competência ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) de definir critérios não-sanitários de funcionamento do produto. Similarmente, o art. 8º fixa que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará os critérios de comunicabilidade dos cigarros eletrônicos. O parágrafo único torna obrigatório o cadastro do produto junto à Anatel. O art. 9º determina que os cigarros eletrônicos se submetem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo as empresas providenciar sua logística reversa e tratamento adequado.

O Capítulo III, chamado “Especificações dos Cigarros Eletrônicos”, é composto pelos 10 a 16. O art. 10 traz especificações técnicas do cigarro tipo SEAN. O art. 11, do tipo SESN. O art. 12, do tipo SEAT. O art. 13, do tipo SEAST.

O caput do art. 14 determina que as empresas devem fornecer informações claras aos consumidores, disponibilizando-as em folheto que acompanha o cigarro eletrônico e nas embalagens dos produtos. O art. 15 estabelece, nos incisos I a VIII do caput, uma lista de vedações às embalagens. Entre elas, citamos que as embalagens não podem induzir diretamente o consumo nem conter apelo imagético a menores de idade. O § 1º reitera que no nome, sabor, número ou embalagem do cigarro eletrônico não pode haver doces ou sobremesas e outros elementos apelativos para o público infanto-juvenil. O § 2º especifica que não constitui sabor de sobremesa as essências de tabaco, frutas, menta, mentolados ou similares.

Os incisos I a V do art. 16, caput, listam uma série de aditivos e substâncias que não podem conter nos cigarros eletrônicos. O parágrafo único afirma a competência da Anvisa de definir a lista de substâncias proibidas.

O Capítulo IV é denominado “Monitoramento dos Cigarros Eletrônicos” e é composto pelos arts. 17 a 20. O art. 17 fixa a obrigação de a empresa coletar e manter sistema de informações de efeitos adversos de que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

tomar ciência. O § 2º obriga a empresa a tomar medidas para reestabelecer a conformidade do produto de imediato e a tirar de circulação aqueles desconformes em até trinta (30) dias úteis. O art. 18 fixa a obrigação de a empresa informar a Anvisa dos riscos toxicológicos a que tomou conhecimento em decorrência do art. 17. O art. 19 estabelece que fabricantes ou importadores deverão ter sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, sete dias por semana). O art. 20 determina que a Anvisa disponibilizará canal eletrônico para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária possa informar sobre eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, com sua especificação técnica e a doença desenvolvida.

O Capítulo V é denominado “Comercialização de Cigarros Eletrônicos” e é composto pelos arts. 21 a 30. O art. 21 proíbe propagandas comerciais de cigarros eletrônicos, excetuando aquela efetuada no interior do ponto de venda física ou comércio eletrônico virtual com controle de maioria. O § 1º explicita que publicações informativas ou científicas sem exposição de nomes de marcas não são consideradas propagandas. O art. 22 fixa, nos incisos I a IV do caput, as regras que a exposição e divulgação do produto deve seguir nos pontos de venda físico e virtual, por exemplo, deixar claro que se trata de um cigarro eletrônico, indicar se tem nicotina, incluir advertência sanitária em 20% da área do instrumento publicitário. O art. 23 define, nos incisos I a VII do caput, uma série de proibições expressas à exposição e divulgação de cigarros eletrônicos, por exemplo, alegar que o produto é medicinal, destinar a propaganda ao público não-fumante, retratar jovens menores de 25 anos ou elementos apelativos ao público infanto-juvenil na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V.

O art. 24 proíbe o fornecimento direto ou indireto a indivíduo menor de dezoito (18) anos de idade, seja a título oneroso ou gratuito. O parágrafo único fixa multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a quem descumprir o caput. O art. 25 determina que o fabricante, importador ou o comerciante devem afixar em local visível a proibição de venda a menores de 18 (dezoito) anos. O art. 26 determina que a empresa que realiza venda online de cigarros eletrônicos deve ter um sistema para verificar a idade do consumidor no acesso ao site e no momento da venda. O parágrafo único determina que esse sistema de verificação deve se basear na biometria ou em outro instrumento cuja segurança seja equiparável. O art. 27 determina que, nos casos de venda online, a encomenda somente poderá ser recebida por indivíduo maior de 18 (dezoito) anos, comprovado por documento oficial com foto.

O art. 28 fixa as regras dentro do ponto de venda físico para exposição dos cigarros eletrônicos. O caput determina que o local não pode ser livremente acessado pelos consumidores. O § 1º dispõe que os cigarros devem ser expostos a pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

solo para não ser visível a crianças. O § 2º proíbe que o local de exibição seja adjacente a balas, doces ou brinquedos. O art. 29 complementa a proibição do caput do art. 28 ao estabelecer que, nos casos de autoatendimento para a compra de cigarros eletrônicos, deve haver controle de acesso ao ponto de venda com verificação de idade. O art. 30 proíbe que cigarros eletrônicos sejam fornecidos de forma gratuita para fins promocionais.

O Capítulo VI é denominado “Disposições Finais e Transitórias” e é composto pelos artigos 31 a 37. O art. 31 reitera que cigarros eletrônicos em desconformidade com a Proposição estão proibidos. O art. 32 autoriza a Anvisa a realizar inspeções juntos aos fabricantes, exportadores, importadores e terceirizados para verificar a conformidade dos produtos. O art. 33 obriga que os fabricantes e os importadores mantenham informações sobre a cadeia de distribuição de cigarros eletrônicos por 10 (dez) anos para fins de auditoria sanitária ou fiscal. O art. 34 reforça que as mesmas regras de uso de cigarros convencionais se aplicam a cigarros eletrônicos. O art. 35 estabelece que o descumprimento desta Proposição ensejará infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. O art. 36 estabelece a obrigação dos órgãos competentes de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias. O art. 37 traz a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, a autora lembra que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa proibiu a comercialização, importação e divulgação de cigarros eletrônicos no Brasil, porém, a medida não foi suficiente para coibir o avanço do uso desses dispositivos pela população brasileira, em especial pelos mais jovens.

O PL nº 5008, de 2023, foi distribuído à CAE, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a quem caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso do artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas. Como o PL nº 5008, de 2023, será analisado posteriormente por outras comissões, focalizaremos nossa análise no mérito econômico e financeiro da proposição.

Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica, antigo Ibope), 2,2 milhões de brasileiros usavam algum Dispositivo Eletrônico para Fumar (DEF) em 2022. Em 2018, esse montante era de apenas 500 mil pessoas. Gostaríamos de destacar que a demanda pelos cigarros eletrônicos é crescente, o que indica que o consumidor não tem dificuldade para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

encontrar o produto, logo a proibição da Anvisa pela Resolução nº 46, de 2009, é ineficaz em coibir o consumo. Desse modo, a regulamentação do mercado se faz ainda mais necessária, para proteger o consumidor de produtos adulterados e para permitir legalizar a fabricação e a importação. Uma vez na legalidade, as empresas fabricantes, comercializadoras, importadoras e exportadoras terão mais facilidade em ampliar seus negócios, gerando empregos e renda, além de aumentar a arrecadação fiscal pelo governo.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) estimou o impacto econômico da regulamentação da produção e venda de cigarros eletrônicos no Brasil. Por meio da técnica macroeconômica de matriz insumo-produto, o estudo projeta que existe uma demanda potencial por cigarros eletrônicos de R\$ 7,5 bilhões de reais por ano. Essa demanda potencial geraria uma ampliação da oferta, que geraria um faturamento potencial de R\$ 16,405 bilhões de reais por ano e 114.320 novos postos de trabalho (formais e informais). Ou seja, os benefícios da regulamentação corresponderiam a 0,2% do Produto Interno Produto (PIB).

Ainda segundo o estudo da FIEMG, o setor que mais será beneficiado será o da Fabricação de Produtos do Fumo, com aumento do faturamento (via aumentos de produção) de R\$ 7,7 bilhões de reais. Também a agricultura se beneficiaria, aumentando o faturamento em R\$ 2,8 bilhões de reais. Vale ressaltar que a demanda por cigarros eletrônicos gera impactos positivos ao longo de toda a cadeia de produção e distribuição dos produtos, estimulando as indústrias que fornecem insumos à fabricação dos dispositivos e os produtores de bens finais, além dos comerciantes.

Quanto aos empregos, o estudo da FIEMG estima que, somente na agricultura, haverá a geração de 55.767 novos postos de trabalho. No comércio por atacado e a varejo, haveria a criação de 14.378 empregos. Ademais, com a regulamentação do setor, muitos trabalhadores do setor que hoje se encontram na informalidade poderão se formalizar, permitindo seu acesso a direitos trabalhistas básicos, como férias e 13º salário. Por isso, além de gerar novos empregos, a regulamentação proposta pelo PL nº 5008, de 2023, contribui para a formalização dos postos de trabalho existentes.

Quanto à arrecadação, o estudo estima que, ao ano, serão arrecadados mais R\$ 673 milhões de reais por meio da regulamentação do mercado de cigarros eletrônicos. Os setores que mais contribuiriam para o aumento da arrecadação seriam o de fabricação de produtos de fumo (R\$ 135,9 milhões de reais) e a agricultura (R\$ 113,24 milhões de reais). Ou seja, quanto mais tempo o Poder Público se furta em regulamentar esse setor, menos arrecada verba necessária para a consecução de políticas públicas, inclusive aquelas voltadas à redução do tabagismo.

Por fim, acatando sugestão do Senador Randolfe Rodrigues, gostaríamos de propor emenda ao parágrafo único do art. 24, haja vista que

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

consideramos insuficiente a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a quem vende cigarros eletrônicos a crianças e adolescentes menores de 18 anos. Por isso, propomos a majoração desse valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a aplicação em dobro das penas previstas no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, acrescentamos o § 3º ao art. 24 para prever que os valores mínimo e máximo das multas sejam atualizados periodicamente. Trata-se de uma medida necessária para garantir a manutenção do valor real das multas em face da deterioração do valor nominal em função da inflação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5008, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 24 do PL nº 5008, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º Aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente estará sujeito à aplicação de multa não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

§ 2º Além da multa prevista no parágrafo anterior, aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente incide no crime previsto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo as penas previstas serem aplicadas em dobro.

§ 3º Periodicamente, os valores das multas previstos no § 1º serão reajustados mediante índice de preços e periodicidade fixados em regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5008, DE 2023

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Dispõe sobre a produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização e propaganda dos cigarros eletrônicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º A produção, importação, exportação, comercialização e o consumo dos cigarros eletrônicos em todo o território nacional fica permitida, nos termos e restrições previstas nesta lei e de acordo com a regulamentação aplicável.

§1º Enquadra-se no conceito de cigarro eletrônico os sistemas eletrônicos de administração de nicotina (SEAN) e os sistemas eletrônicos de sem nicotina (SESN), como vaporizadores, *vapes*, *pods*, *mods*, *eletronic cigarettes*, *e-cigs*, *cig-a-like* e assemelhados, os sistemas eletrônicos de aquecimento de tabaco (SEAT), como produtos de tabaco aquecido, *heat-not-burn* e assemelhados, e sistemas eletrônicos de aquecimento sem tabaco (SEAST), como produtos de aquecimento herbais.

§2º Esta lei abrange os refis, cartuchos, líquidos, barras ou bastões de tabaco ou herbais ou quaisquer outros acessórios utilizados em conjunto com os cigarros eletrônicos.

CAPÍTULO II REGISTRO E CADASTRO DE CIGARRO ELETRÔNICO

Art.2º É obrigatório o registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com o art. 8º, §4º da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, de todos os cigarros eletrônicos para consumo no Brasil, com vistas à:

- I. fabricação e comercialização no território nacional; e
- II. importação e comercialização no território nacional.

§1º É vedada a utilização do número de registro na Anvisa para divulgação, publicidade ou promoção vinculada ao processo de registro junto à Anvisa, sendo facultado



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

à empresa fabricante ou empresa importadora imprimir, de forma indelével, o número de registro na embalagem dos cigarros eletrônicos exclusivamente para fins de conferência pelo consumidor a respeito da procedência do produto junto à Anvisa.

§2º Caberá o recolhimento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, prevista na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no valor anual de R\$100.000,00 (cem mil) reais por pedido de registro ou renovação perante a Anvisa, a ser corrigido a partir da vigência desta lei por portaria conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Fazenda.

Art.3º As empresas exportadoras de cigarros eletrônicos devem providenciar o cadastro do produto na Anvisa para fins de controle quanto ao destino do produto, sendo vedado que produto destinado exclusivamente à exportação tenha reentrância no mercado nacional sem o registro apropriado na Anvisa.

Parágrafo único. A prática dolosa de reintrodução em território nacional de produto destinado exclusivamente à exportação, com o intuito inequívoco de burlar esta lei, a legislação sanitária ou fiscal, sujeita o infrator e os responsáveis legais pela empresa infratora, em caso de cometimento por pessoa jurídica, no crime de contrabando, conforme previsto no art. 334-A do Código Penal.

Art.4º É obrigatório o cadastro junto à Receita Federal do Brasil dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, para fins de controle fiscal.

Art.5º É obrigatória a apresentação de laudo de avaliação toxicológica do cigarro eletrônico quando do registro perante a Anvisa.

Parágrafo único. A avaliação de risco toxicológico deve, na medida em que for relevante para a avaliação do cigarro eletrônico objeto de pedido de registro:

- I. indicar os aditivos usados na fabricação do cigarro eletrônico;
- II. indicar o material utilizado na fabricação do cigarro eletrônico;
- III. considerar a comparação toxicológica entre o cigarro eletrônico e o cigarro convencional e, de forma objetiva e no cômputo total dos indicadores, avaliar se o cigarro eletrônico objeto de pedido de registro oferece risco inerente à saúde maior, igual ou menor que o risco inerente ao consumo de cigarro convencional, utilizando-se como parâmetro comparativo as avaliações de emissões de substâncias tóxicas exigidas para registro de cigarros convencionais na Anvisa vigentes na edição desta lei.

Art.6º O laudo de avaliação toxicológica poderá conter outros laudos de avaliação toxicológica, parciais ou totais, aceitos e aprovados previamente por Autoridade Reguladora



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Estrangeira Equivalente, conforme definido pela Anvisa, em processo de registro análogo, como parte ou todo do laudo de avaliação toxicológica exigido nesta lei.

Art.7º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), a partir de regulamentação apropriada, definir os critérios não sanitários de funcionamento do produto, tais como segurança no carregamento elétrico e especificações da bateria.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastro junto ao Inmetro dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, para fins de controle de qualidade.

Art.8º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a partir de regulamentação apropriada, definir os critérios não sanitários de funcionamento dos cigarros eletrônicos quanto à sua comunicabilidade, como tecnologia *bluetooth* ou outras tecnologias sem fio similares, com outros dispositivos eletrônicos não abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastro junto à Anatel dos cigarros eletrônicos fabricados, importados ou exportados, de acordo com regulamentação própria, quando houver comunicabilidade sem fio com dispositivos eletrônicos não abrangidos por esta lei.

Art.9º Os cigarros eletrônicos se submetem ao art. 33, incisos II e VI da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Lei Nacional de Resíduos Sólidos - e, quanto a seus componentes de bateria e eletroeletrônicos, as empresas fabricantes ou importadoras devem providenciar a sua logística reversa e tratamento ambientalmente adequado, de acordo com a Lei Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações.

CAPÍTULO III ESPECIFICAÇÕES DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.10. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAN devem obedecer às seguintes especificações:

- I - Líquidos contendo nicotina devem ter o volume total máximo de 22 mililitros;
- II - Líquidos contendo nicotina não devem ter concentração de nicotina maior que 35 miligramas por mililitro;
- III - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- IV - os dispositivos SEAN, sejam descartáveis ou de modalidade de cartucho, devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAN que permitam ao consumidor final manipular diretamente o líquido para recarga, conhecidos como de sistema aberto.

Art.11. Os cigarros eletrônicos do tipo SESN devem obedecer às seguinte especificações:

- I - líquidos devem ter o volume total máximo de 22 mililitros;
- II - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- III - os dispositivos SESN, sejam descartáveis ou de modalidade de cartucho, devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SESN que permitam ao consumidor final manipular diretamente o líquido para recarga, conhecidos como de sistema aberto.

Art.12. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAT devem obedecer às seguinte especificações:

- I - as embalagens de barras ou bastões de tabaco para aquecimento devem conter 20 unidades;
- II - as barras de tabaco devem ter no máximo 1 miligrama de nicotina na emissão;
- III - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- IV - os dispositivos SEAT devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAT que permitam ao consumidor manipular, com o fim de customizar ou adulterar, diretamente a barra ou bastão de tabaco para uso com o produto.

Art.13. Os cigarros eletrônicos do tipo SEAST devem obedecer às seguinte especificações:

- I - as embalagens de barras ou bastões de não tabaco para aquecimento devem conter 20 unidades;
- II - apenas aditivos de alta pureza farmacêutica ou alimentícia, de acordo com a regulamentação aplicável, devem ser utilizados na sua fabricação;
- III - os dispositivos SEAST devem ser resistentes à adulteração pelo consumidor e à violação por crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de dispositivos SEAST que permitam ao consumidor manipular, com o fim de customizar ou adulterar, diretamente a barra ou bastão de tabaco para uso com o produto.

Art.14. Os cigarros eletrônicos devem conter instruções claras direcionadas aos consumidores adultos, em idioma nacional, em especial:

I - as embalagens devem incluir folheto com informações, quando aplicável, sobre:

- a) instruções para uso e armazenamento do produto, incluindo referência de que o produto é proibido para menores de 18 anos e não é recomendado para não fumantes;
- b) recomendação para que o produto não seja deixado ao acesso de animais de estimação;
- c) contra-indicações;
- d) alertas para grupos de risco específicos, como mulheres grávidas, diabéticos e cardiopatas;
- e) possíveis efeitos adversos;
- f) dependência e toxicidade; e
- g) informações de contato, incluindo CNPJ e endereço sintético, para o fabricante ou importador.

II - embalagens devem incluir no seu exterior:

- a) lista dos ingredientes contidos no produto, por categoria de aditivo;
- b) indicação da concentração de nicotina, de forma clara e compreensível;
- c) número do lote, data de fabricação e prazo de validade;
- d) indicação ostensiva para que o produto não seja deixado ao acesso de crianças ou adolescentes;
- e) advertência sanitária, ocupando 20% das maiores faces visíveis ao consumidor, quando se tratar de SEAN ou SEAT, com a seguinte expressão: "Este produto contém nicotina que é uma substância que causa dependência. Não é recomendado o consumo por não fumantes".

Art.15. É vedada a utilização de dispositivos sonoros, palavras, símbolos, desenhos ou imagens nas embalagens dos cigarros eletrônicos que possam:

- I. induzir diretamente o consumo;
- II. sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;
- III. induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
- IV. atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

- V. insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;
- VI. associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas;
- VII. conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso;
- VIII. exerçam apelo especificamente direcionado a menores de 18 anos, tais como desenhos infantis, *cartoons*, sobremesas, doces, balas, bonecos, brinquedos ou alusões ao universo infanto-juvenil.

§1º São proibidos no nome do cigarro eletrônico, número, expressão ou artifício gráfico que indique sabor notadamente de sobremesa, doces ou que remeta ao universo infanto-juvenil.

§2º Não são caracterizados como sabores notadamente de sobremesa os de tabaco, frutas, mentolados, menta ou similares, desde que não sejam acompanhados de palavras, símbolos ou artifícios gráficos que remetem a sobremesas, doces, balas ou ao universo infanto-juvenil.

Art.16. Os cigarros eletrônicos não devem conter as seguintes substâncias:

- I. vitaminas;
- II. cafeína e taurina;
- III. aditivos que tenham efeitos corantes no aerossol;
- IV. aditivos (com exceção da nicotina e seus sais) que representem risco intolerável, para além do esperado no risco inerente ao cigarro eletrônico, para a saúde humana;
- V. aditivos que contenham acetato de vitamina E, óleos minerais, óleos vegetais ou gorduras animais como veículos ou diluentes ou que sejam considerados impróprios para aquecimento e inalação.

Parágrafo único. Compete à Anvisa definir a lista de substâncias proibidas para uso nos cigarros eletrônicos, ressalvada a nicotina e seus sais e os agentes de sabor restritos de apelo infanto-juvenil explícito, conforme definidos no art. 15, §§1º e 2º desta lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

CAPÍTULO IV MONITORAMENTO DOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.17. A empresa fabricante ou importadora de cigarros eletrônicos deve estabelecer e manter um sistema para coletar informações sobre todos os efeitos adversos à saúde suspeitos em seres humanos de que tomar conhecimento.

§1º O caput se aplica quando a empresa fabricante ou importadora de um produto de cigarro eletrônico considera ou tem motivos para acreditar que um cigarro eletrônico que foi por si comercializado não está em conformidade com os requisitos toxicológicos requeridos por esta lei.

§2º A empresa fabricante ou importadora deve tomar imediatamente a ação corretiva necessária para colocar o produto em conformidade com esta lei e retirar do mercado com ela em desconformidade em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis.

Art.18. A empresa fabricante ou empresa importadora deve informar à Anvisa em prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência em caso de incidência do art. 17 desta lei, dando detalhes de, em especial, riscos para a saúde e segurança humana, qualquer ação corretiva tomada e seus respectivos resultados.

Art.19. As empresas fabricantes ou importadoras deverão disponibilizar sistema de atendimento ao consumidor, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana.

Art.20. A Anvisa deverá disponibilizar um canal de comunicação eletrônico para o consumidor informar à Anvisa a respeito de eventos adversos no consumo do produto, contribuindo para o monitoramento sanitário.

Parágrafo único. A Anvisa deverá disponibilizar canal de comunicação eletrônico para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e para toda a rede credenciada ao Sistema Único de Saúde, seja privado ou público, para comunicação de eventos de saúde graves envolvendo cigarros eletrônicos, devendo ser categorizado o tipo de dispositivo, concentração de nicotina, modelo, fabricante e/ou importador, origem, perfil de consumo, doença desenvolvida (classificada por CID), número de registro na Anvisa e coleta da amostra do produto e envio para a Agência para devida avaliação e providências junto à empresa fabricante ou importadora.

CAPÍTULO V COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS

Art.21. São proibidas propagandas comerciais de cigarros eletrônicos independentemente independentemente do veículo, seja TV, rádio, outdoor, impresso e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

virtual, inclusive pelas redes sociais, sendo ressalvada a exposição e comunicação dos cigarros eletrônicos exclusivamente no interior do ponto de venda ou em comércio eletrônico com estrito controle de maioria, nos termos desta lei.

§1º Não se consideram propagandas comerciais as publicações de cunho estritamente informativo e de debate científico e social de dispositivos eletrônicos de cigarros eletrônicos, desde que sem menção ou exposição, direta ou indiretamente, de marca comercial de cigarro eletrônico.

§2º Publicações impressas destinadas exclusivamente a distribuidores e pontos de venda, com o fim estritamente comercial e informativo entre empresas, não se incluem na proibição deste artigo.

Art.22. A exposição e comunicação dos cigarros eletrônicos nos pontos de venda ou no comércio eletrônico deve:

- I. deixar claro que o produto é um cigarro eletrônico;
- II. indicar claramente se o produto contém nicotina ou se pode vir a ser utilizado com produto contendo nicotina;
- III. ser apoiado por provas documentais que demonstrem que qualquer alegação feita na comunicação é precisa e não enganosa; e
- IV. incluir advertência sanitária de 20% da área da comunicação.

Art.23. A exposição e comunicação de cigarros eletrônicos nos pontos de venda e no comércio eletrônico não deve:

- I. conter quaisquer alegações medicinais;
- II. usar profissionais de saúde para endossar produtos;
- III. visar deliberadamente não fumantes ou não consumidores de nicotina com o objetivo de incentivá-los a usar cigarros eletrônicos, contendo eles nicotina ou não;
- IV. apresentar ou retratar qualquer pessoa com menos de 25 anos ou que pareça ter menos de 25 anos;
- V. ser particularmente susceptíveis de atrair particularmente pessoas com menos de 18 anos, por:
 - a) refletir ou estar associado à cultura jovem;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

b) apresentar ou retratar pessoas usando cigarros eletrônicos que desempenhem um papel significativo no anúncio, comportando-se de maneira que é razoavelmente provável que apareça como adolescente ou comportamento juvenil ; e/ou

c) apresentar ou retratar personagens ou objetos reais ou fictícios que sejam razoavelmente susceptíveis de atrair particularmente pessoas com menos de 18 anos, desenhos infantis, *cartoons*, personagens infantis, sobremesas, doces, balas, bonecos, brinquedos ou alusões ao universo infanto-juvenil.

VI. sugerir que o uso de produtos de cigarro eletrônico é essencial para proeminência, distinção, sucesso ou desejo sexual; ou

VII. retratar um consumidor de cigarro eletrônico participando ou tendo acabado de participar de uma atividade física que requer resistência ou condicionamento físico além da recreação normal.

Art.24. O fabricante, importador, comerciante ou qualquer pessoa não deve fornecer ou oferecer o fornecimento de qualquer cigarro eletrônico a pessoa menor de 18 anos ou fornecer ou oferecer o fornecimento de um cigarro eletrônico a uma pessoa com a intenção de que seja fornecido (direta ou indiretamente) a uma pessoa menor de 18 anos de idade, seja gratuita ou onerosamente.

Parágrafo único. Aquele que infringir o caput deste artigo dolosamente estará sujeito a aplicação de multa não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), incidindo o infrator ou os responsáveis legais por pessoa jurídica infratora no crime previsto no art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.25. O fabricante, importador e/ou comerciante que, em local público, se oferece para fornecer cigarro eletrônico deve afixar de forma visível aviso ao público de que a venda de um produto de cigarro eletrônico para menores de 18 anos é proibida.

Art.26. O fabricante, importador e/ou comerciante que realizar a exposição e venda de cigarro eletrônico a um consumidor por meio de uma venda pela Internet deve operar um sistema de verificação de idade para acesso ao site e no momento da venda.

Parágrafo único. O sistema de verificação de idade no momento da venda deve confirmar, de forma segura e confiável, com biometria ou sistema com segurança equiparável, que o consumidor é maior de 18 anos de idade.

Art.27. O fabricante, importador e/ou comerciante que forneça cigarro eletrônico a um consumidor por meio de entrega após venda pela internet deve usar um método de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

entrega que exija uma pessoa com idade igual ou superior a 18 anos, comprovadamente por meio de documento oficial com foto, para assinar e aceitar entrega do produto no endereço de entrega.

Art.28. O fabricante, importador e/ou comerciante que fornece ou se oferece para fornecer cigarro eletrônico em um local físico dentro do ponto de venda só pode exibir tais produtos em uma área das instalações que não seja acessível aos clientes, como por exemplo, área atrás do balcão de vendas, balcão este onde não seja permitida a entrada de clientes.

§1º A exposição dos cigarros eletrônicos no ponto de venda deve se situar acima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros de altura, para que não seja visível diretamente por crianças na altura de sua visão.

§2º A exposição dos cigarros eletrônicos no ponto de venda não deve estar imediatamente adjacente de doces, balas, chocolates, brinquedos ou outros produtos infantis.

Art.29. Nenhuma exibição de autoatendimento de cigarro eletrônico é permitida em qualquer local público, ressalvados estabelecimentos em que haja controle de entrada com verificação documental de maioria, com manutenção de registros pelo estabelecimento adequados para conferência pelas autoridades sanitárias competentes.

Art.30. É proibido o fornecimento por fabricante, importador e/ou comerciante de cigarros eletrônicos gratuitamente a consumidores para fins promocionais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.31. É proibida a fabricação, importação, exportação, exposição, comunicação, propaganda e a comercialização no território nacional de qualquer cigarro eletrônico que não esteja de acordo com esta lei.

Art.32. A Anvisa poderá realizar inspeções junto às empresas fabricantes, exportadoras, importadoras ou empresas terceirizadas envolvidas em alguma das etapas da produção do produto, para fins de verificação de conformidade das informações declaradas nas respectivas petições de registro ou cadastro.

Art.33. As empresas fabricantes nacionais ou importadoras de cigarro eletrônico devem manter arquivados, por um período de 10 (dez) anos, os dados completos que permitam identificar a cadeia de distribuição dos produtos para os casos de auditoria sanitária ou fiscal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art.34. Aplicam-se quanto ao consumo de cigarros eletrônicos as mesmas regras previstas para cigarros convencionais, sendo proibido o consumo em locais fechados, de acordo com regulamentação aplicável.

Art.35. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste diploma legal e demais disposições aplicáveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa e penal cabíveis.

Art.36. Os órgãos indicados nesta lei a regulamentarão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proibiu a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

Conforme explicitado pelo então Diretor Presidente da Anvisa, Dirceu Barbano, a decisão pela proibição dos cigarros eletrônicos foi justificada com base em um dos princípios da vigilância sanitária, o princípio da precaução, pois naquele momento pouco se sabia sobre os produtos. Esse princípio pode ser traduzido, no popular, como: “prevenir é melhor que remediar”.

Todavia, a despeito da proibição vigente, pesquisas do Instituto em Pesquisa e Consultoria Estratégica apontam que houve aumento significativo no consumo: em 2018, 500 mil pessoas usaram algum tipo de cigarro eletrônico nos 30 dias anteriores à pesquisa; já em 2022, esse número passou para 2,2 milhões de pessoas. Portanto, os pontos de preocupação citados, como o aumento exponencial de uso e a prevalência entre adultos já são uma realidade hoje. O consumo de adolescentes é igualmente preocupante, considerando os dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar de 2019: 16,8% dos adolescentes de 13-17 já experimentaram esses produtos, mostra clara de que a proibição não tem funcionado para endereçar a situação, demandando regras rígidas de comercialização

A crescente utilização dos cigarros eletrônicos têm acontecido à revelia de qualquer regulamentação. Do ponto de vista da saúde, não há controle sanitário sobre os produtos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

comercializados e as embalagens não apresentam advertências ou alertas sobre os riscos de sua utilização. Além disso, a indústria tem lançado mão de estratégias veladas de propaganda, como o uso de influencers e de postagens em redes sociais, para disseminar seu uso. Do ponto de vista econômico, a importação e a comercialização dos DEF são realizadas à margem do sistema tributário, com elevadas perdas de arrecadação.

Ao contrário do Brasil, mais de 80 países, como Reino Unido e os 27 países da União Europeia optaram por regular os cigarros eletrônicos. O primeiro, inclusive, utiliza-os como estratégia para promover a cessação do uso do tabaco convencional. Nesse sentido, o King's College London divulgou, em setembro de 2022, estudo realizado sob encomenda do Serviço Nacional de Saúde do Reino Unido, em que reitera a conclusão de relatório publicado em 2015, de que o tabaco tradicional é pelo menos vinte vezes mais perigoso para seus usuários do que os cigarros eletrônicos. Afirma, ainda, que os cigarros eletrônicos são mais efetivos na cessação do uso de produtos tradicionais de tabaco, do que outros com base em nicotina utilizados no tratamento.

Outro importante órgão regulador, a agência americana FDA (Food Drug Administration) também tem regulado os cigarros eletrônicos. Os produtos que receberam autorização para comercialização foram considerados como apropriados para a proteção da saúde pública quando comparados aos cigarros e outros produtos geradores de fumaça. Na mesma linha, mais de 5.000 produtos que não cumprem os critérios mínimos estabelecidos não foram autorizados para comercialização. Assim, os órgãos de saúde do Canadá, dos 27 países da União Europeia, Coreia do Sul, Japão, Nova Zelândia procedem na rigorosa análise e controle sanitário destes produtos.

O Reino Unido está passando neste exato momento por ajustes na sua regulamentação para, nos dizeres daquele país, permitir ao adulto fumante alternativas de menor risco regulamentadas, mas proteger as crianças e adolescentes de acesso indiscriminado a esses produtos. Na mesma linha, a França e o Canadá iniciaram discussões neste mesmo caminho e a própria Organização Mundial da Saúde publicou relatórios do seu grupo de trabalho para regulação de produtos de tabaco e de nicotina com uma série de estudos e recomendações regulatórias.

Assim, a posição brasileira de simplesmente proibir a comercialização, a importação e a propaganda é o mesmo que tapar o sol com a peneira. A utilização dos cigarros eletrônicos é crescente e seus usuários não recebem nenhum tipo de proteção ou orientação por parte do Estado. Paradoxalmente, diversos outros produtos que oferecem risco à saúde, tão ou mais prejudiciais que os cigarros eletrônicos, são permitidos, a exemplo dos cigarros convencionais e dos narguilés, estes mesmos aprovados pela Anvisa e encontrados em sabores e embalagens apelativos ao público infanto-juvenil, um grande paradoxo.

Por esses motivos, faz-se necessário assegurar, de um lado, a segurança dos consumidores e, por outro, dar segurança jurídica aos fornecedores, além de garantir que os



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

cigarros eletrônicos sejam devidamente tributados. E o mais importante: proteger as crianças e adolescentes de acesso a um produto que hoje indiscriminadamente estão acessando.

Ao regular a venda e o acesso aos cigarros eletrônicos, não apenas reduzimos as chances de que esses produtos alcancem públicos mais vulneráveis, mas também poderemos contribuir para o financiamento de políticas públicas voltadas para o controle do tabagismo, por meio da arrecadação de impostos.

Além disso, entendemos que a regulamentação desempenha um papel crucial na proteção da sociedade contra o consumo indiscriminado, o comércio ilegal de produtos falsificados, bem como na promoção de informações adequadas sobre os riscos e os danos relacionados ao uso desses produtos. Dia após dia vemos notícias de personalidades públicas e cidadãos comuns adoecendo pelo consumo de cigarros eletrônicos ilegais no nosso País e não é razoável que, ao contrário de 84% dos países da OCDE, o Brasil permaneça sem regras para esses produtos, deixando os consumidores à própria sorte com uma proibição ineficaz e que não reflete as melhores práticas legais e regulatórias sobre cigarros eletrônicos no mundo atual.

Por fim, nosso objetivo fundamental é preservar a saúde pública, especialmente a dos jovens, por meio de uma regulamentação rigorosa que abranja fabricação, venda, publicidade e uso dos cigarros eletrônicos. Acreditamos que isso é essencial para mitigar os riscos associados a esses dispositivos e garantir que sua disponibilidade seja controlada de maneira responsável.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art243
- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - 9782/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>
 - art8_par4
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art33_cpt_inc2
 - art33_cpt_inc6